

**EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.765.139 - PR (2018/0234274-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO FELIX FISCHER**  
**EMBARGANTE** : **LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**  
**ADVOGADOS** : **LUÍS CARLOS SIGMARINGA SEIXAS - DF000814**  
**JOSÉ ROBERTO BATOCHIO - SP020685**  
**MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO - PR008749**  
**JOSÉ PAULO SEPULVEDA PERTENCE - DF000578**  
**JOSÉ GERARDO GROSSI - DF000586**  
**EVANDRO LUÍS CASTELLO BRANCO PERTENCE -**  
**DF011841**  
**VALESKA TEIXEIRA ZANIN MARTINS - SP153720**  
**CRISTIANO ZANIN MARTINS - SP172730**  
**RUI GOETHE DA COSTA FALCAO - SP136647**  
**EMBARGADO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**RELATÓRIO**

**Ministro FELIX FISCHER (Relator):** Trata-se de embargos de declaração, com pedido de efeitos modificativos, opostos por **LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**, em face de v. acórdão proferido pela **Quinta Turma**, às fls. 77.467-77.815, cuja ementa restou assim definida:

*"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DA DECISÃO QUE CONHECEU EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. SUSTENTAÇÃO ORAL. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ, 283 E 284 DO C. STF. APLICABILIDADE. DOSIMETRIA DE PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. ARTIGO 59 CP. CIRCUNSTÂNCIAS LEGAIS. ARTIGO 65, I, CP. READEQUAÇÃO. NECESSIDADE. PENA DE MULTA. DIAS-MULTA. CRITÉRIO TRIFÁSICO. PROPORCIONALIDADE. REPARAÇÃO DO DANO. REMODULAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.*

***I - O c. Supremo Tribunal Federal negou seguimento ao habeas corpus naquela e. Corte impetrado contra a decisão monocrática ora guerrada, eis que não demonstrada causa de ilegalidade flagrante ou teratologia a legitimar a excepcional concessão da ordem de ofício (STF - HC n. 165.973/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 21/02/2019).***

***II - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser***

# *Superior Tribunal de Justiça*

*mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.*

**III** - O art. 932, III, do CPC, aplicável por força do art. 3º do CPP, estabelece como incumbência do Relator "não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida".

**IV** - Na mesma linha, o RISTJ, no art. 34, XVIII, "b", dispõe que o Relator pode decidir monocraticamente para "negar provimento ao recurso ou pedido que for contrário a tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral, a entendimento firmado em incidente de assunção de competência, a súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou, ainda, a jurisprudência dominante sobre o tema".

**V** - Não por outro motivo, a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 568, segundo a qual "o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

**VI** - A decisão monocrática proferida por Relator não afronta, em casos tais, o princípio da colegialidade e tampouco configura cerceamento de defesa, sendo certo que a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, como ocorre na espécie, permite que a matéria seja apreciada pela Turma, o que afasta absolutamente o vício suscitado pelo agravante.

**VII** - A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que **o julgamento dos recursos em matéria criminal, independe de prévia publicação da pauta para a intimação das partes, conforme dispõe o art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que o feito é apresentado em mesa.**

**VIII** - No que se refere à preliminar de conversão do feito em diligência, para análise dos fatos alegados como novos pelo agravante, valendo-se do artigo 938 do CPC e artigo 8.2 do Pacto de San José da Costa Rica, c/c artigo 3º do CPP, não merecem prosperar as teses defensivas, pois não se faz possível extrair dos artigos e da narrativa apresentada pelo agravante, qualquer similitude fática ou jurídica com o objeto do recurso, uma vez que **a matéria apresentada escapa, em absoluto, a moldura fática estampada no acórdão e não se encontra entre as hipóteses abarcadas pela norma quanto à eventual necessidade de conversão do feito em diligência para posterior julgamento, eis que não há nenhuma necessidade da análise de outros fatos, nem mesmo de outros documentos para que se possa efetivar o desfecho do presente processo, pretendendo a defesa, mais uma vez, a realização de novo julgamento, com nova e indevida reabertura do quadro de instrução probatória e instalação de um novo contraditório no âmbito procedimental do recurso extremo.**

# *Superior Tribunal de Justiça*

**IX - Não cabe deferir**, da mesma forma, a juntada de documentos relacionados a detalhes sobre outros processos de delação premiada envolvendo ex-executivos da OAS (que nada mais são: Doc. 10 - Inicial da Reclamação Trabalhista ajuizada por Adriano Santana; Doc. 11 - Documentos comprobatórios juntados à inicial da Reclamação Trabalhista ajuizada por Adriano Santana Quadros de Andrade; Doc. 12 - Razões finais apresentadas pelo Sr. Adriano Santana Quadros de Andrade; Doc. 13 - Ata da audiência realizada em 10/10/2018, referente aos autos da Reclamação Trabalhista nº 1000911-90.2018.5.02.0031; Doc. 14 - Sentença proferida na Reclamação Trabalhista nº 1000911-90.2018.5.02.0031; Doc. 15 - Recurso ordinário interposto contra a sentença proferida na Reclamação Trabalhista nº 1000911-90.2018.5.02.0031 - fls. 77037), uma vez que, tal qual acima mencionado, o seu conteúdo, ademais de conduzir à uma profunda análise de fatos (**alheios**) que não possuem o condão de obstar a apreciação do recurso especial (que já se encontra maduro para julgamento), ultrapassam os limites de cognição então modulados pela c. Corte Regional, não sendo essa, definitivamente, a exegese dos dispositivos mencionados pelo agravante (artigo 938 do CPC e artigo 8.2 do Pacto de San José da Costa Rica, c/c artigo 3º do CPP), **não cabendo**, nem mesmo, determinar ao Juízo da 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba/PR, que possibilite o acesso ao agravante dos procedimentos descritos às fls. 77035 (cooperação internacional entre Brasil e Estados Unidos para investigar pessoas físicas e jurídicas que cometeram crimes contra a Petrobrás), uma vez que não demonstrada qualquer pertinência com o objeto de fundo aqui guerreado, não bastando à defesa mencionar que tais "acordos existem e tramitam perante o juízo que condenou o ex-presidente Lula em primeiro grau" (fl. 77.023).

**X - Da mesma forma, inadmissível o perquirido sobrestamento do feito até o julgamento do habeas corpus nº 165.973 (impetrado contra decisão monocrática deste Relator no recurso especial), o qual já teve negado seguimento pelo c. Supremo Tribunal Federal, a uma**, porque não possui efeito suspensivo em relação à análise da irresignação por esta Corte, **a duas**, porque o presente agravo regimental é a via adequada para se discutir eventual macula no decisum recorrido.

**XI - Quanto à remessa do feito à Justiça Eleitoral**, razão também não merece ao agravante, quanto mais ao se levar em consideração o fato de que a questão da competência do Juízo Federal da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR já foi amplamente examinada e decidida em todos os graus de jurisdição, cabendo ressaltar as Exceções de Incompetência Criminal nº 5051562-04.2016.4.04.7000/PR e nº 505365707.2016.4.04.7000/PR, apreciadas pelo Juízo Federal da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR e pela 8ª Turma do e. TRF/4ª Região, RHC nº

# *Superior Tribunal de Justiça*

62.176/PR, apreciado pela 5ª Turma desta Corte de Justiça, Reclamação nº 17.623, Reclamação nº 20.175/PR e Reclamação nº 25.048/PR, julgada pela 2ª Turma do c. Supremo Tribunal Federal.

**XII** - Ademais, não há imputação alguma de autoria e materialidade dos crimes eleitorais, alegados pela defesa, valendo ressaltar, **obiter dictum**, que muito embora suscite o agravante um cenário de hipotético crime eleitoral, trazendo à baila a conduta capitulada no artigo 350 do Código Eleitoral (**falsidade ideológica eleitoral**), a ação de usar dinheiro oriundo de origem criminosa na campanha eleitoral não está prevista como crime eleitoral na respectiva legislação (Lei nº 9.504/97 ou no Código Eleitoral).

**XIII** - No mesmo compasso, o quadro também narrado pela defesa, de eventual cometimento de crime de **apropriação indébita eleitoral** (art. 354-A do Código Eleitoral - **Apropriar-se o candidato, o administrador financeiro da campanha, ou quem de fato exerça essa função, de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio**), sequer merece ser considerado, uma vez que os fatos descritos na denúncia foram cometidos antes da criação do tipo em questão (06/10/2017), não havendo que se aplicar retroativamente a norma, para se firmar competência, eis que modula tipificação absolutamente diversa, quanto mais ao se levar em conta que a verba nesse procedimento narrada como desviada possui origem ilícita, vale dizer, produto de corrupção. Ainda, qualquer intelecção no sentido de se avaliar possível subsunção fática ao referido tipo escaparia à idéia de mera reavaliação da prova, ao passo em que demandaria profunda análise de circunstâncias alheias à moldura fática estampada no acórdão, indo de encontro ao Verbete 07 do STJ.

**XIV** - Noutro compasso, no que se refere às alegadas violações aos artigos 69, 70, 76 e 77 do CPP, na mesma esteira do c. Tribunal a quo, vale registrar que o discurso retórico, **sem o preciso apontamento da violação decorrente do julgado**, não perfaz a imprescindível tecnicidade demandada pelos recursos excepcionais, fazendo incidir o óbice previsto na Súmula 284/STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

**XV** - A questão relativa à competência da 13ª Vara Federal de Curitiba para o processamento dos feitos nos casos que envolvem a Operação Lava-Jato, por sua vez, já restou devidamente assentada no âmbito dos Tribunais Superiores, tendo sido amplamente examinada nas Exceções de Incompetência Criminal nºs 5051562-04.2016.4.04.7000/PR e 5053657-07.2016.4.04.7000/PR, encontrando-se a decisão agravada, portanto, em consonância com a jurisprudência dominante acerca do tema, o que atrai a Súmula 598 do STJ, no sentido de que "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar

# Superior Tribunal de Justiça

provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema”.

**XVI** - No que tange a alegada suspeição do Magistrado, vale registrar que este Tribunal Superior, por diversas vezes, já se manifestou (podendo-se citar os AREsp's 1.105.620/RS; 1.280.825/PR; 1093113/RS; 1.142.926/PR; 1.332.531/PR), no sentido de que, não obstante pretenda o recorrente trazer à baila eventual violação aos ditames legais, ademais de Tratados Internacionais, não há como se estender, seja em termos de cognição horizontal ou vertical, a análise para além da moldura fática estampada por meio do aresto impugnado, o que é vedado pela **súmula 07 dessa Corte**, "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

**XVII** - No mesmo diapasão, a análise da tese de defesa relativa à suposta atuação abusiva dos Procuradores da República, nos termos em que ventilada, demandaria, necessariamente, revolvimento fático-probatório, inviável na seara especial, tal qual aduz a **súmula 07 dessa Corte**, "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

**XVIII** - Igualmente, não merece trânsito a pretensão no que concerne à apontada violação aos artigos 383 e 384 do CPP, pela infringência ao princípio da correlação, **uma vez que o decisum emanado pela instância ordinária não transbordou os limites da imputação delineada pelo parquet, cabendo ponderar, ademais, que a utilização de expressões sinônimas para demonstrar que o imóvel recebido como vantagem indevida fora cedido/transmitido de fato ou, na exposição do acórdão, atribuído ao paciente, não representa afronta à estabilidade do objeto do processo, mormente ao se levar em consideração que os fatos que ensejaram a apresentação de denúncia correspondem àqueles reconhecidos em sede condenatória, ao passo em que, entender de modo diverso do proposto pelas instâncias ordinárias, demandaria uma indevida incursão para além do quadro fático estampado no decisum guerreado, o que é vedado pela Súmula n° 07 do STJ "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".**

**XIX** - Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, o indeferimento da produção de provas é ato norteado pela discricionariedade regrada do julgador, podendo ele, portanto, indeferir, **desde que motivadamente**, as diligências que considerar protelatórias e/ou desnecessárias, ao passo em que, chegar à conclusão diversa, demandaria a incursão aprofundada acerca da viabilidade ou pertinência da prova, esbarrando no óbice da **súmula 07 do STJ**, salvo nos casos de patente ilegalidade, o que não se restou verificado no presente procedimento.

**XX** - Noutro ponto, o recorrente deixou de infirmar, de maneira adequada e suficiente, qual seria a violação daquilo que **predispõe o artigo 7º, inciso X, da Lei n° 8.906/94** (usar da palavra, pela

# *Superior Tribunal de Justiça*

ordem, em qualquer juízo ou tribunal, mediante intervenção sumária, para esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, documentos ou afirmações que influam no julgamento, bem como para replicar acusação ou censura que lhe forem feitas), ou seja, especificamente, não enfrentou de maneira adequada a não incidência da Súmula 284 do STF "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

**XXI** – No que se refere à alegação de afronta ao disposto no artigo 231 do CPP (salvo os casos expressos em lei, as partes poderão apresentar documentos em qualquer fase do processo), pelo não conhecimento de documentos novos pela e. Corte Regional, vale consignar que não é de ser admitida a pretensão recursal, uma vez que o indeferimento da produção de provas é ato norteador pela discricionariedade regradada do julgador, podendo ele, portanto, indeferir, desde que motivadamente, **no presente caso por meio do reconhecimento da preclusão consumativa**, as diligências que considerar protelatórias e/ou desnecessárias, ao passo em que, chegar à conclusão diversa, demandaria a incursão aprofundada acerca da viabilidade ou pertinência da prova, esbarrando no óbice da **súmula 07 do STJ, salvo nos casos de patente ilegalidade, o que não se restou verificado no presente procedimento.**

**XXII** - Não há ofensa ao art. 619 do CPP (aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de dois dias contados da sua publicação, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão), eis que a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, tendo os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciados, de forma fundamentada, coerente e completa, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

**XXIII** - Quanto à tese defensiva no sentido de que a condenação teria se fulcrado apenas no depoimento do corréu, e não também em outros elementos de prova, não obstante a pretensão do agravante, alterar as premissas do acórdão, **que consignou a existência de diversas provas materiais, a exemplo de mensagens eletrônicas, documentos e laudos, a corroborarem a prova oral produzida e que formam um quadro coerente com aquilo que restou reconhecido na sentença**, impõe, de modo profundo, o reexame dos elementos de convicção inserto nos autos, com o indevido revolvimento fático-probatório, **o que é vedado pela súmula 07 desta Corte de Justiça.**

**XXIV** - No que tange a alegada afronta ao art. 317 do CP (solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela,

# *Superior Tribunal de Justiça*

**vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem), alegando-se a ausência de comprovação quanto à relação entre o suposto recebimento da vantagem e a prática de ato de ofício pelo agravante, cumpre registrar que a e. Corte de origem demonstrou claramente todos os contornos a que se submete a idéia daquilo que se pode entender por ato de ofício, delineando, amplamente, por meios de dados empíricos, a atitude perpetrada pelo agravante, atrelando-a com as provas colacionadas ao feito, as quais consideraram que não se exige a demonstração de participação ativa do agravante em cada um dos contratos, sendo ele o garantidor de um esquema maior, que tinha por finalidade incrementar de modo subreptício o financiamento de partidos, pelo que agia nos bastidores para nomeações e manutenções de agentes públicos em cargos-chaves para a empreitada criminosa, de modo que, qualquer solução diversa, inevitavelmente, levaria à indevida incursão no acervo fático-probatório, vedado pela súmula 07 desta Corte.**

**XXV – No que pertine a tese de defesa consistente na falta absoluta de provas para a condenação, pode-se observar, por meio das argumentações exaradas pelo recorrente, que se pretende nada mais do que buscar, no mérito, a reanálise probatória, não para se atestar eventual atipicidade normativa, mas para se promover um novo julgamento, com cotejo analítico dos elementos de cognição, vedado pela súmula 07 desta Corte.**

**XXVI - Quanto à alegação de ocorrência de bis in idem na condenação pelo delito de lavagem de dinheiro, pode-se observar que, apesar da condução dos argumentos apresentados pelo agravante, no sentido de se discutir qual tese serviria como vetor a nortear a presente insurgência, mais uma vez, busca-se adentrar na matéria fática, a fim de merecer novo julgamento da causa, eis que o e. Tribunal de origem, firmou seu entendimento com base nos elementos de cognição insertos nos autos, para concluir, de forma inequívoca, a autonomia do crime de lavagem de dinheiro frente ao crime antecedente, não se tratando, no caso, de mero exaurimento.**

**XXVII - Acerca da dosimetria da pena, revendo meu entendimento anterior, primeiro quanto ao crime de corrupção passiva, e no que se refere às circunstâncias descritas no artigo 59 do CP, não verifico ilegalidade ou mesmo arbitrariedade na valoração negativa das quatro circunstâncias judiciais (culpabilidade, circunstâncias, motivos e consequências do crime), consideradas pelo e. Tribunal de origem, todavia, reduzo o patamar estipulado pela c. Corte a quo e exaspero em 9 (nove) meses cada uma das vetoriais, considerando o intervalo de apenamento estabelecido no preceito secundário do tipo incriminador, o qual estabelece a pena de 2 a 12 anos de reclusão, fixando a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão.**

**XXVIII - Já na segunda fase de aplicação da pena, deverá**

# *Superior Tribunal de Justiça*

**ser mantida a atenuante inserta no artigo 65, I, do CP, todavia, com a redução fixada pelo e. Tribunal de origem, no patamar de 1/6 (um sexto), restando a reprimenda concretizada, portanto, em 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão.**

**XXIX - Quanto à insurgência em relação § 1º, do artigo 317 do CP, avaliar, em meio ao restrito âmbito de cognição dos recursos extremos, se o ato de ofício perpetrado pelo agravante, a sua atitude em influenciar na nomeação e manutenção de diretores da Petrobrás, além da representação da Estatal nas licitações e contratos, não integraria as atribuições do Presidente da República, demandaria profunda reanálise do quadro fático probatório, o que é vedado pela súmula 07 desta Corte de Justiça.**

**XXX - Frente à tais considerações, e levando-se em conta a readequação das circunstâncias judiciais, com a manutenção das 04 (quatro) vetoriais consignadas pela c. Corte de origem e a respectiva exasperação em 09 (nove) meses, bem como a redução da atenuante referente à maioria em 1/6 (um sexto) e a majoração de 1/3 (um terço), inserta na causa de aumento de pena consignada no § 1º, do artigo 317 do Estatuto Repressivo, fixo a pena do crime de corrupção passiva em 5 (cinco) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.**

**XXXI - Quando ao crime de lavagem de dinheiro, no que se refere às circunstâncias descritas no artigo 59 do CP, tenho que deverá se manter presente somente aquela atinente à culpabilidade, extirpando-se, pela fundamentação inadequada (vaga e sem embasamento fático e jurídico), as circunstâncias e conseqüências do crime, oportunidade em que fixo a pena-base em 4 (quatro) anos de reclusão.**

**XXXII - Já na segunda fase de aplicação da pena, deverá ser mantida a atenuante inserta no artigo 65, I, do CP, todavia, com a redução fixada pelo e. Tribunal de origem, no patamar de 1/6 (um sexto), restando a reprimenda concretizada, portanto, em 3 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.**

**XXXIII - Não havendo causas de diminuição ou aumento de pena, a pena do crime de lavagem de dinheiro será, então, fixada em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.**

**XXXIV - Pelo concurso material (CP, art. 69), devem ser somadas as penas do crime de lavagem de dinheiro (3 anos e 4 meses de reclusão) e aquela correspondente ao crime de corrupção passiva (5 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão), ficando definida a pena total em 8 (oito) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.**

**XXXV - No tópico relativo à suposta inobservância de parâmetros legais na aplicação da pena de multa, em um primeiro momento, tendo conta a modulação da pena corporal, necessário se faz adequar o número de dias-multa, sendo que, para o crime de corrupção passiva, fixo o quantum de 35 (trinta e cinco) dias-multa e para o crime de**



# *Superior Tribunal de Justiça*

*lavagem de dinheiro, 15 (quinze) dias multa, os quais, frente ao que dispõe o artigo 72 do Estatuto Repressivo, uma vez somados, correspondem à 50 (cinquenta) dias-multa.*

*XXXVI - Quanto ao valor do dia-multa, não obstante a argumentação tecida pela defesa, verifica-se que a favorável condição socioeconômica do agravante foi devidamente explicitada no édito condenatório, sendo posteriormente confirmada pelo e. Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa e com base nos dados concretos dos autos, razão pela qual, para desconstituir as decisões ordinárias, concluindo pela desfavorável condição financeira do então recorrente, seria inevitável a reapreciação dos dados fático probatórios do processo-crime, tarefa que é incompatível com a via do recurso especial, tendo em conta o disposto na súmula 07 do STJ.*

*XXXVII - No mesmo sentido, quanto à alegada prescrição da pretensão punitiva, o recorrente propõe uma construção intelectual de fatos, sugerindo, inclusive, a readequação do tipo penal, com a concatenação de ideais, o que demandaria a nova e exauriente reanálise da matéria fática-probatória, quanto mais ao se constatar as datas corretas dos delitos em que se viu condenado o agravante, não havendo que se mensurar a ocorrência de lapso prescricional, mesmo considerando a idade superior a 70 anos quando da prolação a sentença, eis que tal incursão se faz vedada pela súmula 07 deste Tribunal Superior.*

*XXXVIII - No que toca ao argumento referente à reparação de danos, tenho que deverá ser mantida a respectiva condenação, todavia, como parâmetro indenizatório, revendo meu anterior entendimento, considerando que o agravante se encontra condenado pelo recebimento somente de parte da propina atribuída ao Partido dos Trabalhadores, consistente no valor de R\$ 2.424.991,00, deverá ser o valor reparatório, nos moldes em que preconiza o artigo 387, IV, do CPP.*

*XXXIX - Naquilo que toca à progressão de regime condicionada à reparação do dano, ao que se pode observar, na esteira do acórdão objurgado, é que a c. Suprema Corte reconheceu como constitucional o art. 33, § 4º, do Código Penal, que condiciona a progressão de regime, no caso de crime contra a Administração Pública, à reparação do dano ou à devolução do produto do ilícito.*

*XL - Quanto à possibilidade de se executar provisoriamente a reprimenda, após exauridas as instâncias ordinárias, denota-se que a decisão está em consonância com a jurisprudência tanto da c. Corte Suprema (HC n. 126.292/SP), quanto desta Corte de Justiça (HC n. 434.766/PR).*

*Agravo Regimental parcialmente provido."*

# Superior Tribunal de Justiça

Em suas razões recursais, a defesa aponta os vícios de omissão, contradição e obscuridade no acórdão de fls. 77.467-77.815.

Sustenta, inicialmente, **obscuridade** na análise da relação entre os fatos apurados nos presentes autos e os apurados no **Inq. 4.325/STF (Ação Penal n. 1026137-89.2018.4.01.3400/DF)**, demandando manifestação expressa sobre se o embargante, no presente caso, está sendo processado por ter, na condição de Presidente da República, instaurado um ambiente de corrupção sistêmica, o que, em caso positivo, postula, configuraria **bis in idem**.

Destaca **omissão** no exame da alegada **incompetência da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR**, no que se refere às teses de incompetência territorial e material, por suposta inexistência de crime federal, tendo em vista a natureza jurídica de sociedade de economia mista que ostenta a Petrobras.

Argumenta haver **omissão e contradição** na apreciação da tese de **violação ao princípio da congruência ou correlação entre denúncia e sentença**, no que se cinge ao crime tipificado no art. 317 do Código Penal (corrupção passiva), pois, defende, o embargante teria sido condenado por conduta diversa daquela imputada na exordial acusatória, na forma de "atribuição de suposta vantagem". Alega, no particular, que "*o Embargante [foi] condenado por corrupção passiva no verbo receber sem que tenha havido o recebimento da suposta vantagem indevida*" (fl. 78.025).

**Noutro giro**, obtempera que ocorreu **omissão** na deliberação a respeito da **pertinência da prova pericial**, aduzindo que, no presente caso, não se trata de aplicar a Súmula n. 7/STJ, visto que as produções de provas pleiteadas pela Defesa seriam indispensáveis para apurar se houve ou não **corpus criminis** na espécie, ao passo que a análise de tal tema seria viável inclusive na via do recurso especial.

Salienta que "*ao subtrair da Defesa uma efetiva análise (omissão) da obrigatoriedade ou não do exame pericial quando o crime deixa vestígio, limitando-se, procedimental e burocraticamente, à invocação (data venia, indevida) da Súmula 07 desta Corte, resta contrariada tese firmada em precedente pelo próprio Ministro Relator, na via do Recurso Especial*" (fl. 78.027).

# Superior Tribunal de Justiça

Pondera existir "*tratamento obscuro, contraditório e omissivo em questões atinentes às declarações dos corréus José Adelmário Pinheiro (Leo Pinheiro) e Agenor Franklin Magalhães Medeiros*" (fl. 78.029), uma vez que o acórdão embargado, ao mesmo tempo em que se teria valido dos depoimentos prestados por estes para sustentar suas conclusões, teria, contraditoriamente, deixado de analisar a tese de "*ausência de prova de culpa*" (fl. 78.029) e de condenação amparada fundamentalmente nas palavras dos corréus, com base na aplicação no Verbete 7 desta Corte.

Consigna, no ponto, que:

*"Verifica-se [...] ser contraditório o aresto embargado, já que (i) o decisum utiliza em diversas oportunidades os depoimentos de tais corréus como base para conclusões, mas, (ii) quando enfrenta a tese defensiva sobre a impossibilidade de se atribuir valor probatório a esses mesmos depoimentos assoalha que se 'pretende buscar, no mérito, a reanálise probatória, com a promoção de um novo julgamento'" (fl. 78.031).*

De igual modo, assinala haver **omissão** na análise de fatos novos apresentados pela Defesa em momento posterior à interposição do recurso especial, no que se refere a suposta divergência entre a atuação da Petrobras perante a Justiça brasileira e perante a Justiça norte-americana e a suposta modulação pecuniária de colaboradores da OAS por orientação de José Adelmário Pinheiro.

Nesse passo, afirma que os fatos apontados, ao contrário do que teria restado decidido no acórdão embargado, têm direta relação com o **thema decidendum**, de modo que, tendo sido conhecido e parcialmente provido o recurso especial, não haveria óbice para apreciá-los em sede de juízo revisional.

Adiante, sustenta que o acórdão impugnado incorreu em omissão no que tange à **quaestio** do "*ato de ofício considerado para fins de tipificação da conduta e majoração da reprimenda*" (fl. 78.037), pois, propõe, "*ao considerar como 'ato de ofício', para fins configuração da causa de aumento do art. 317, § 1º do CP, a afirmada conduta de indicar, nomear e manter nos cargos os diretores da Petrobras, incorreu o acórdão em relevante omissão que pode ser suprida sem a necessidade de incursão no arcabouço fático e probatório (CPC, art. 489, § 1º, V)" (fl. 78.038).*

# Superior Tribunal de Justiça

Nesse diapasão, alega que "o ato de indicar, nomear e manter diretores da Petrobras não compõe o rol de atribuições funcionais do Presidente da República (CF/88, art. 84), tratando-se, isto sim, de atribuição exclusiva do Conselho de Administração da Petrobras, organizada na forma de sociedade anônima (Lei 6.404/76, art. 142)" (fl. 78.039).

Com relação ao tema da **autonomia do crime de lavagem de capitais**, aponta o embargante a existência das seguintes contradições (fl. 78.044):

"1. Se a lavagem pela qual o Embargante foi condenado teria decorrido de sua inércia, consubstanciada em não ter agido para transferir para o seu nome a propriedade do triplex, então este Tribunal Superior placitou a inédita apenação por lavagem de dinheiro a título omissivo. Entretanto, como compatibilizara excepcional edificação com o art. 1º, da Lei 9.613/98, que exige, para fins de subsunção à espécie penal, a conduta ativa de ocultar ou dissimular?"

2. Se não houve a disponibilidade da vantagem indevida ao Embargante, como é possível falar em autônomo e posterior ato de lavagem de capitais? Ou seja, teria havido lavagem do que sequer foi recebido?"

3. Se a não formalização da transferência em favor do Embargante configurou o recebimento indireto do tipo de corrupção passiva, circunstância modal do delito, como a manutenção de tal status pode ter caracterizado autonomamente a lavagem de dinheiro? Se o recebimento foi ocultado, e assim o permaneceu por todo o tempo, onde estariam as condutas de dissimular e reinserir o produto com aparência lícita?"

4. Por fim, se o estado de consumação do crime de corrupção passiva (tido como antecedente) teria perdurado até o ano de 2014, estar-se a instaurar a inédita tese de lavagem anterior ao próprio crime antecedente?"

Pretende ver reconhecida a omissão, ainda quanto à mesma questão, "no que concerne à necessidade de comprovação da origem ilícita dos valores supostamente branqueados, circunstância que integra o juízo de tipicidade objetiva do delito em questão" (fl. 78.044), em atenção ao art. 1º da Lei n. 9.613/98, que exigiria o conhecimento da origem ilícita dos valores.

Com referência à análise da "**consumação do crime de corrupção passiva e à extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva**" (fl. 78.046), aduz haver as seguintes **contradições** (fls. 78.049-78.050):

"1. Se o ato de ofício (?) que ensejou o aumento de pena imposta ao Embargante ocorreu em 2003 e 2004, o que caracterizaria o suposto exaurimento do

# Superior Tribunal de Justiça

*delito, estar-se-ia, então, a cogitar possível inversão no iter criminis, qual seja consumação em data posterior ao exaurimento?*

2. *Em outras palavras: se o próprio acórdão embargado afirma que o Embargante indicou e nomeou (?) diretores da Petrobras para atender interesses espúrios (portanto à luz de suposta solicitação ou aceite de promessa de vantagem indevida), como não considerar tais datas (2003 e 2004) para fins de contagem da cronologia da prescrição?*

3. *Ainda que se ignorem tais – insuperáveis – circunstâncias, como é possível concomitantemente assentar que o aceite de promessa e o recebimento da vantagem indevida teriam ocorrido em 10.12.2009 e desconsiderar tal marco para fins de contagem do prazo prescricional?*

4. *Considerando-se que o aresto manteve a condenação de Léo Pinheiro por corrupção ativa majorada (CP, art. 317, caput e parágrafo único), o que inequivocamente indica que o correu teria oferecido ou prometido vantagem indevida ao Embargante visando à prática de um ato de seu ofício, o qual teria se concretizado (eis a majoração), seja ele em 2003/2004 (nomeação dos diretores) ou 2009 (assinatura do contrato e assunção do complexo condominial pela OAS Empreendimentos), como não vincular tais datas à contagem do prazo prescricional?*

5. *Se o suposto crime manteve-se em estado de consumação entre 2003/2004 (anos em que os diretores da Petrobras assumiram suas funções) ou 2009 (ano da assinatura do contrato para as obras da RNEST e da assunção do empreendimento Solaris pela OAS Empreendimentos) até 2014 (ano em que o Defendente teria perdido a capacidade de nomear e manter agentes nos cargos ou período no qual teria havido o último pagamento da vantagem indevida), estar-se-ia a considerar, de forma inédita, que a corrupção passiva é crime de natureza permanente?*

*Ainda, à luz das contradições acima discriminadas, afigura-se a existência de obscuridade a respeito da consumação e do exaurimento do crime de corrupção passiva. Senão, indaga-se:*

6. *Em qual momento teria ocorrido o exaurimento do delito? Na data em que supostamente praticado o ato de ofício indicado por este Tribunal Superior?*

7. *Quanto teria havido a consumação do suposto delito? No afirmado "pacto" ocorrido, em 2009, ou na "destinação final de parte dos créditos" 2014?"*

Em acréscimo, argumenta haver **obscuridade** na fixação do **valor mínimo indenizatório**, uma vez que a quantia calculada como a "*diferença entre o valor estimado na unidade triplex e os valores pagos por D. Marisa Leticia junto à BANCOOP, somado aos supostos valores gastos pela OAS Empreendimentos S.A. com as reformas realizadas e o mobiliário presente naquele imóvel*" (fl. 78.051), teria sido, na sentença condenatória, arbitrada não em **R\$ 2.424.990,83** (dois milhões, quatrocentos e vinte e quatro mil, novecentos e noventa reais e oitenta e três centavos), mas em **R\$ 2.252.472,00** (dois milhões, duzentos e cinquenta e dois mil, quatrocentos e setenta e dois reais), sendo que o e. Tribunal

# Superior Tribunal de Justiça

de origem não teria dado provimento à insurgência do Ministério Público quanto ao ponto.

Afirma, ademais, que o acórdão embargado "*deixou de levar em consideração (omissão) os apontamentos defensivos a respeito do **bis in idem** na majoração das circunstâncias judiciais, na primeira fase da dosimetria da pena do crime de corrupção passiva*" (fl. 78.054).

Pondera haver **contradição** entre o "*afastamento de suposto crime eleitoral e a dosimetria da pena imposta ao Embargante*" (fl. 78.057), visto que "*não obstante tenha [o acórdão] consignado inexistir qualquer crime de natureza eleitoral, o suposto crime 'caixa dois' (CE, art. 350) foi, contraditoriamente, utilizado para majorar a pena-base do Embargante*" (fl. 78.057).

Aduz ainda haver contradição entre a **redução do valor mínimo indenizatório**, com fundamento na impossibilidade de se atribuir exclusivamente ao embargante o valor de R\$ 16.000.000,00 remetido ao Partido dos Trabalhadores, e a valoração negativa das vetoriais **circunstâncias e consequências do delito** com base nesta mesma cifra.

Em seguida, aponta **omissão e contradição na fixação do regime inicial de cumprimento de pena**, porquanto o acórdão embargado haveria deixado de aplicar o instituto da **detração penal**, desconsiderando o tempo de pena cumprido provisoriamente, e, como consequência, teria deixado de aplicar regime prisional benéfico.

Requer, ao final, sejam conhecidos e acolhidos os presentes embargos de declaração com o fim de suprir as omissões, contradições e obscuridades apontadas. Postula, também, a aplicação de efeitos modificativos, a fim de: **a)** absolver o embargante, nos termos do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal; **b)** reconhecer a nulidade do processo **ab initio**, com fundamento no art. 564 do Código de Processo Penal; **c)** ou, ainda, acolher as teses subsidiárias deduzidas no recurso.

O Ministério Público Federal, às fls. 78.186-78.240, manifestou-se pelo parcial conhecimento dos embargos e seu parcial acolhimento para fixação do regime semiaberto, em parecer assim ementado:

*"'Vista'*                    **EMBARGOS**                    **DE**                    **DECLARAÇÃO.**

# Superior Tribunal de Justiça

*CONHECIMENTO. MÉRITO. Pelo parcial conhecimento e na extensão parcial provimento do Recurso de Embargos de Declaração, para os devidos fins de direito."*

A Defesa, em petição incidental de fls. 78.259-78.261, requer que as informações veiculadas pelo portal **The Intercept**, as quais, alegadamente, seriam públicas e notórias e comprovariam, no que se refere à atuação do d. Juízo Sentenciante na condução do processo e dos membros do Ministério Público Federal que nele intervieram, a existência de "*situações incompatíveis com a 'exigência de exercício isento da função jurisdicional' e com os postulados da legalidade e impessoalidade que devem nortear a jurisdição e mesmo o múnus ministerial*" (fl. 78.260).

O **Parquet Federal**, intimado, às fls. 78.265-78.271, manifestou-se pelo não acolhimento da petição formulada pelo embargante.

Por despacho de 15.05.2020 (fls. 79.166-79.174), indeferi pedidos de sobrestamento do feito formulados às fls. 78.493-78.701 ("*suspender a marcha deste recurso até que o Supremo Tribunal Federal finalize o julgamento dos Habeas Corpus tombados naquela corte sob os n.ºs 164.493 e 174.398*"); às fls. 79.121-79.136 (**inclusão em mesa**); e às fls. 79.139-79.160 (**superveniência de fatos novos acerca da exoneração do ex-Ministro de Justiça Sérgio Moro**).

Irresignada, a defesa do embargante interpôs *Agravo Regimental*, em cujas razões (fls. 79.197-79.208), reitera o sobrestamento do presente feito até julgamento dos **Habeas Corpus** de n.ºs 164.493 e 174.398, atualmente pendentes de julgamento perante o Excelso Pretório, e a oposição ao julgamento por vídeoconferência.

O pedido de não realização do julgamento por meio de *videoconferência* foi reiterado às fls. 79.209-79.211.

Às fls. 79.216-79.219 consta nova manifestação da Procuradoria-Geral da República.

É o relatório.

**EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.765.139 - PR (2018/0234274-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO FELIX FISCHER**  
**EMBARGANTE** : LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
**ADVOGADOS** : LUÍS CARLOS SIGMARINGA SEIXAS - DF000814  
JOSÉ ROBERTO BATOCHIO - SP020685  
MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO - PR008749  
JOSÉ PAULO SEPULVEDA PERTENCE - DF000578  
JOSÉ GERARDO GROSSI - DF000586  
EVANDRO LUÍS CASTELLO BRANCO PERTENCE -  
DF011841  
VALESKA TEIXEIRA ZANIN MARTINS - SP153720  
CRISTIANO ZANIN MARTINS - SP172730  
RUI GOETHE DA COSTA FALCAO - SP136647  
**EMBARGADO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**EMENTA**

PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EM SESSÃO TELEPRESENCIAL. POSSIBILIDADE. RESOLUÇÃO STJ/GP N.º 19, DE 27.08.2020. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. NÃO CONFIGURADAS. VALOR MÍNIMO INDENIZATÓRIO. INCORREÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

**I** – Aplica-se ao julgamento dos Embargos de Declaração, realizados pelo meio de **videoconferência**, a reiterada jurisprudência deste *eg.* Superior Tribunal de Justiça segundo a qual "[...] não existe previsão de intimação para sessão de julgamento de agravo regimental, uma vez que o recurso interno penal independe de inclusão em pauta (art. 258 do Regimento Interno do STJ)." (AgRg no EDcl no RHC 121.837/PR. **Quinta Turma**. Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**. DJe de 27.05.2020).

**II** - São cabíveis embargos declaratórios quando houver, na decisão embargada, qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e



jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do **decisum** embargado.

**III** - Tem-se por fato notório aquele cujo conhecimento encontra-se disseminado amplamente em toda a coletividade ou, ao menos, em determinado grupo social, sobre o qual não se admite controvérsia ou maior discussão e cuja veracidade é indiscutível.

**IV** - As informações trazidas pela Defesa, e relativas ao portal **The Intercept**, foram obtidas mediante meios ilícitos, em manifesta violação ao direito à privacidade e ao sigilo das comunicações telefônicas (art. 5º, incisos X e XII, da Constituição da República). Ademais, não foram submetidas a nenhuma perícia ou averiguação no curso de processo judicial, sob a égide do contraditório. Não demonstradas a sua idoneidade, integridade e veracidade, portanto, não se prestam a sustentar as conclusões que o Embargante busca conferir.

**V** - **No ponto**, limitou-se a defesa a tecer remissões às reportagens jornalísticas afetas ao portal **The Intercept**, sem sequer colacionar a mínima comprovação da procedência de suas alegações, logo, a ausência de instrução do pedido impõe, via de consequência, o seu não acolhimento.

**VI** - A tese de suspeição do d. Juízo Sentenciante, em face das informações advindas do portal **The Intercept**, já foi levada à apreciação do c. Supremo Tribunal Federal por meio do **HC 164.493/PR**, cujo pedido liminar foi indeferido, em julgamento realizado pela **Segunda Turma** em 25/6/2019. Desse modo, uma vez inaugurada a competência da Suprema Corte, que já se manifestou expressamente sob a matéria, não cabe a este Superior Tribunal de Justiça examiná-la, sob pena de usurpação.

**VII** - **Noutro compasso**, inexistente obscuridade na análise de **bis in idem** entre os fatos apurados nos presentes autos e os apurados no **Inq. 4.325/STF** (atualmente em trâmite na 10ª Vara Federal da Brasília/DF, quando o Ministério Público Federal imputa ao embargante a prática de condutas insertas no art. 2º, §§ 3º e 4º, incisos II, III e V, da Lei n. 12.850/13, narrando que Luiz Inácio Lula da Silva e outros codenunciados, em tese, haveriam, resumidamente, constituído organização criminosa, no

âmbito do Partido dos Trabalhadores (PT), para a prática de crimes, especialmente de corrupção e lavagem de dinheiro), **uma vez que o caso em tela volta-se à averiguação da prática dos crimes de corrupção passiva e de lavagem de dinheiro**, na forma do art. 317, **caput** e § 1º, do CP e art. 1º, **caput**, V, da Lei n. 9.613/98, respectivamente.

**VIII - Em continuidade**, destaca-se que a conexão entre os fatos apurados nos autos e demais feitos originados da Operação Lava-Jato, cujo processamento e julgamento compete à 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, já foi, como amplamente demonstrados nas decisões anteriores, examinada nas Exceções de Incompetência Criminal n. 5051562-04.2016.4.04.7000/PR e n. 5053657-07.2016.4.04.7000/PR, e devidamente abordados pelas instâncias ordinárias.

**IX - A denúncia e a sentença condenatória se direcionaram pelo mesmo vetor ao imputarem e decidirem que o ora recorrente, na forma de vantagem ilícita oriunda de contratos firmados entre a Petrobras e a OAS, recebeu bem imóvel, com realização de benfeitorias e compra de mobiliário, o qual foi posteriormente submetido a ocultação e dissimulação.** Nessa esteira, variações sinonímicas entre os verbos ceder, transmitir e atribuir, os quais, conquanto diversos, representam ou simbolizam uma mesma realidade concreta, não importam violação ao princípio da correlação entre a denúncia e a sentença, haja vista a identidade dos fatos empíricos por eles referenciados.

**X - Não verificada flagrante ilegalidade na decisão que indefere o pedido de produção de provas, julgando-as irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, nos exatos termos do art. 400, § 1º, do CPP, a análise da matéria, a fim de apurar se a específica prova pretendida, no caso concreto, era ou não pertinente, útil e relevante para a reconstrução dos fatos, demanda incursão no acervo fático-probatório, procedimento vedado pela Súmula n. 7 desta Corte.**

**XI - Sendo manifesto que a condenação não se fundou unicamente em depoimentos dos acusados José Adelmário Pinheiro Filho e Agenor Franklin Magalhães Medeiros, a apreciação da tese de "ausência de prova de culpa", nos moldes formulados pela Defesa, impõe**

reexame de fatos e provas, procedimento inviável na via do recurso extremo, pelo óbice da Súmula n. 7/STJ.

**XII** - Devidamente comprovadas a materialidade e a autoria delitivas pelo farto conteúdo probatório colhido no curso da instrução processual, composto não somente dos depoimentos prestados por corréus mas, também, de numerosas provas documentais, pormenorizadamente identificadas e examinadas pela e. Corte Regional, não há necessidade de análise de supostos "fatos novos" ou de conversão do julgamento em diligência, quanto mais ao se levar em consideração que os mencionados fatos, a toda evidência, não guardam similitude fática ou jurídica com a presente **quaestio**, precisamente delineada pelas instâncias ordinárias.

**XIII** - O simples cotejo entre a argumentação desenvolvida pelo embargante e o excerto do **decisum** recorrido, por si só, já demonstra a ausência de omissão na análise da inexistência de ato de ofício a atrair a causa de aumento no § 1º do art. 317 do CP. Com efeito, o "ato de ofício" que foi considerado neste procedimento não constituiu unicamente em nomeações e indicações para assunção de cargos e funções na Petrobras, realizados nos anos de 2003 e 2004, mas sim, de condutas que se inserem em um contexto empírico no qual Luiz Inácio Lula da Silva figurou como garantidor para a nomeação e manutenções de agentes na persecução dos objetivos da empreitada criminosa.

**XIV** - Havendo as instâncias ordinárias reconhecido motivadamente a existência do crime de lavagem de capitais, demonstrando a sua autonomia em relação à conduta de corrupção passiva, desconstituir o entendimento firmado, a fim de afastar a condenação pelo referido tipo legal, exigiria incontornável revolvimento dos fatos e provas, esbarrando na vedação no Verbete da Súmula n. 7 desta Corte.

**XV** - O termo inicial da contagem do prazo prescricional no presente caso, em que o recorrente foi condenado no verbo "receber" do art. 317, **caput**, do CP, inicia-se com o efetivo recebimento da vantagem ilícita em razão da função. Estabelecido o ponto, carece de amparo jurídico a tese de que o termo **a quo** da prescrição remonta ao ano de 2009, data em que o bem imóvel foi transferido ao embargante a título de

propina, se, em 2014, sob esse mesmo título, nele foram realizadas benfeitorias e procedeu-se à aquisição de mobiliário, cujo financiamento deveu-se à conta geral de propina mantida pela Empreiteira.

**XVI** - A identidade das circunstâncias fáticas importou o reconhecimento de um único crime de corrupção a despeito da existências de atos de recebimento de vantagem ilícita no ano de 2009 e de 2014, o que não significa, tal qual sugere a Defesa, que esta Quinta Turma tenha declarado a natureza permanente do crime de corrupção passiva.

**XVII** - Consoante entendimento desta Corte Superior, a renovação da solicitação da vantagem ilícita, no crime de corrupção passiva, caso não haja concurso de crimes, renova o momento consumativo, fixando-se o termo **a quo** do lapso prescricional, pois, na data da última solicitação. O entendimento, **mutatis mutandis**, aplica-se ao recebimento da vantagem ilícita.

**XVIII** - A redução do valor mínimo indenizatório operada no julgamento do agravo regimental teve por parâmetro a parcela da propina que, comprovadamente, foi remetida ao ora embargante. Dessa forma, tendo em vista que a sentença condenatória concluiu ter o recorrente recebido vantagem ilícita não no valor de **R\$ 2.424.990,83**, porém no valor de **R\$ 2.252.472,00**, **fixa-se este último como o quantum mínimo indenizatório, nos termos do art. 387, inciso IV, do CPP.**

**XIX** - Manifesta a inexistência de omissão na análise da tese de que as instâncias ordinárias teriam incorrido em **bis in idem** ao valorarem as circunstâncias judiciais para fixação da pena-base do crime de corrupção passiva, visto que o acórdão embargado demonstrou, destacadamente, os elementos fáticos que subsidiaram cada uma das valorações e, paralelamente, a inexistência de identidade ou sobreposição entre eles. Objetiva o recorrente, à vista disso, atribuir o defeito de omissão ao provimento jurisdicional unicamente porque proferido em sentido contrário aos seus interesses.

**XX** - O acórdão embargado não empregou o valor de R\$ 16.000.000,00 como fundamento para reconhecer a legalidade da valoração das circunstâncias judiciais referidas, seja individual, seja cumulativamente com outros elementos dos autos. **Ademais**, o valor

individualmente percebido pelo recorrente (R\$ 2.252.472,00) não deixa de configurar elevado prejuízo à vítima, enquanto que, em que pese haja sido determinada a redução do quanto indenizatório, não se descarta que a conduta criminosa encontra-se vinculada ao esquema que vulnerou em R\$ 16.000.000,00 os cofres da Estatal, a fim de se beneficiar agentes políticos.

**XXI** - Lado outro, a valoração do vetor circunstâncias do delito deveu-se fundamentalmente ao **modus operandi** adotado pelo embargante e demais agentes, caracterizado pela **prática sistemática de fraudes a certames licitatórios no âmbito da Petrobras**, em esquema de grandes e complexas proporções.

**XXII** - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada em 7/11/2019, por maioria de votos, julgou procedentes as Ações Declaratórias de Constitucionalidade ns. 43, 44 e 54 para assentar a constitucionalidade do art. 283 do Código de Processo Penal.

**XXIII** - O atual entendimento do Supremo Tribunal Federal não permite concluir que o período em que o recorrente cumpriu provisoriamente a pena estabelecida na condenação seja computado para fins de detração penal ou fixação do regime inicial de cumprimento da pena, porquanto a execução provisória da condenação, embora já não seja admitida, não se confunde com a prisão provisória a que se referem o art. 42 do Código Penal e o art 387, § 2º, do Código de Processo Penal.

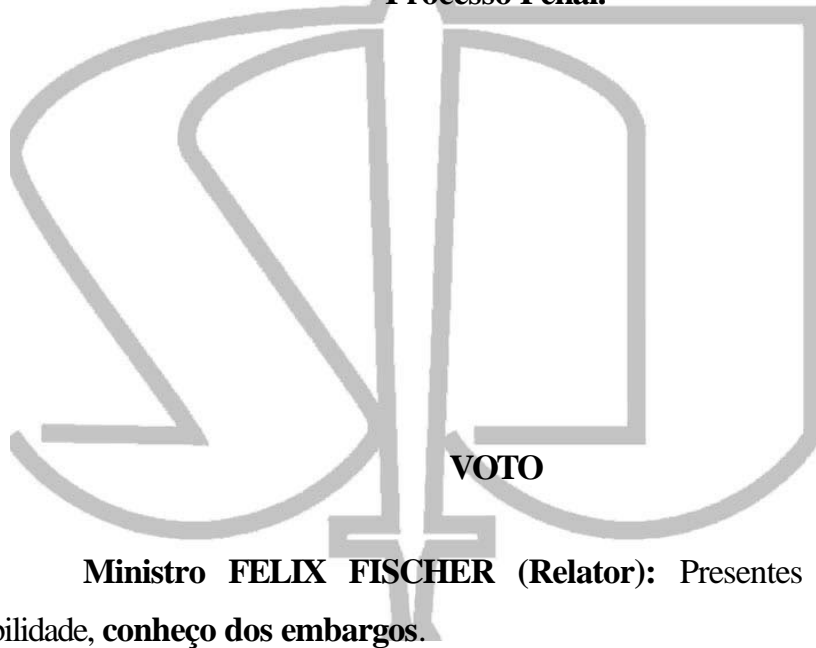
**XXIV** - A detração de pena pressupõe a existência de lapso temporal em que o condenado, antes do início do cumprimento da sanção, tenha estado segregado por força de prisão em flagrante, prisão temporária ou prisão preventiva.

**XXV** - O tempo de pena que foi executado antecipadamente, conquanto não possa ser computado para fins de detração penal e fixação do regime inicial de cumprimento da sanção, deverá ser utilizado para fins de progressão de regime, de concessão de livramento condicional e de indulto ou comutação de penas.

**XXVI** - Arquivados os autos de execução

provisória da pena em virtude do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADCs ns. 43, 44 e 54, e, por conseguinte, restituído o **status libertatis** ao recorrente, resta prejudicado o pedido de concessão de progressão de regime prisional.

**Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, apenas para fixar o valor de R\$ 2.252.472,00 (dois milhões, duzentos e cinquenta e dois mil, quatrocentos e setenta e dois reais) como mínimo indenizatório, nos termos do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal.**



**Ministro FELIX FISCHER (Relator):** Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço dos embargos.**

**Ab initio**, cuido do pedido de não realização do julgamento destes aclaratórios por meio de **videoconferência**, “[...] *haja vista a complexidade e relevância dos temas que serão analisados*” (fl. 79.200).

Nos termos em que dispõe o artigo 27 da Resolução STJ/GP n.º 19 DE 27 DE AGOSTO DE 2020, da lavra do *em.* Presidente deste *eg.* Superior Tribunal de Justiça, **ficam revogadas** as “*Resoluções STJ/GP n. 4 de 16 de março de 2020, n. 5 de 18 de março de 2020, n. 6 de 20 de março de 2020, n. 7 de 26 de março de 2020, n. 8 de 15 abril de 2020, n. 9 de 17 de abril de 2020, n. 10 de 28 de abril de 2020, n. 12 de 20 de maio de 2020 e n. 17 de 21 de julho de 2020 e a Instrução Normativa STJ/GP n. 14 de 19 agosto de 2020*”. Desta feita, o julgamento por videoconferência é **modalidade de julgamento presencial** que pode ser implementado pelos órgãos fracionários da Corte.

# Superior Tribunal de Justiça

**Ato contínuo**, conforme pacífica jurisprudência desta eg. Corte, que são cabíveis embargos declaratórios quando houver, **na decisão embargada**, qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do **decisum** embargado.

Além disso, é cediço que os embargos declaratórios não constituem recurso de revisão, sendo inadmissíveis **se a decisão embargada**, repito, não padecer dos vícios que autorizariam a sua interposição.

**1) Preliminarmente**, a Defesa afirma existirem fatos públicos e notórios, divulgados em portal de notícias, os quais evidenciariam a existência de ilegalidades e de quebra de imparcialidade do d. Juízo Sentenciante na condução do feito, bem como de membros do Ministério Público Federal que nele oficiaram.

Tem-se por fato notório aquele cujo conhecimento encontra-se disseminado amplamente em toda a coletividade ou, ao menos, em determinado grupo social, sobre o qual não se admite controvérsia ou maior discussão e cuja veracidade é indiscutível.

À luz desse conceito, verifica-se, de plano, que as alegações supostamente notórias suscitadas pela Defesa nada tem propriamente de notório, para os fins do art. 374, inciso I, do Código de Processo Civil.

As informações trazidas pela Defesa, e relativas ao portal **The Intercept**, foram obtidas mediante meios ilícitos, em manifesta violação ao direito à privacidade e ao sigilo das comunicações telefônicas (art. 5º, incisos X e XII, da Constituição da República).

Ademais, as supostas mensagens que constituíram a base das notícias referidas não foram submetidas a nenhuma perícia ou averiguação no curso de processo judicial, sob a égide do contraditório. Por conseguinte, não demonstradas a sua idoneidade, integridade e veracidade, não se prestam a sustentar as conclusões que o embargante busca conferir.

**No ponto**, limitou-se a defesa a tecer remissões às reportagens jornalísticas afetas ao portal **The Intercept**, sem sequer colacionar a mínima comprovação da procedência de suas alegações, logo, a ausência de instrução do pedido impõe, via de consequência, o seu não acolhimento.

# Superior Tribunal de Justiça

Cumpre notar que a tese de suspeição do d. Juízo Sentenciante, em face das informações advindas do portal **The Intercept**, já foi levada à apreciação do c. Supremo Tribunal Federal por meio do **HC 164.493/PR**, cujo pedido liminar foi indeferido, em julgamento realizado pela **Segunda Turma** em 25/6/2019. Desse modo, uma vez inaugurada a competência da Suprema Corte, que já se manifestou expressamente sob a matéria, não cabe a este Superior Tribunal de Justiça examiná-la, sob pena de usurpação.

Não acolho, pois, os argumentos levantados na petição incidental de fls. 78.259-78.261.

2) Sustenta a Defesa, adiante, **obscuridade** na análise da relação entre os fatos apurados nos presentes autos e os apurados no **Inq. 4.325/STF (Ação Penal n. 1026137-89.2018.4.01.3400/DF)**, demandando manifestação expressa sobre se o embargante, no presente caso, está sendo processado por ter, na condição de Presidente da República, instaurado um ambiente de corrupção sistêmica, o que, em caso positivo, postula, configuraria **bis in idem**.

Não há nenhuma obscuridade que se reconhecer no ponto. Com efeito, conforme restou consignado no acórdão recorrido, no curso da **Ação Penal n. 5046512-94.2016.4.04.7000/PR**, o embargante foi, inequivocamente, processado e condenado pela prática dos crimes de corrupção passiva e ocultação de bens, nos termos do art. 317, **caput** e § 1º, do Código Penal e art. 1º, **caput**, inciso V, da Lei n. 9.613/98, respectivamente, tendo em vista que, em apertada síntese, recebeu vantagem indevida do Grupo OAS na forma de bem imóvel e de benfeitorias nele realizadas pela empreiteira, com ocultação e dissimulação de sua efetiva titularidade.

Por outro lado, nos autos da **Ação Penal n. 1026137-89.2018.4.01.3400/DF**, originada de desmembramento do **Inq. 4.325/STF** determinado pelo c. Supremo Tribunal Federal, atualmente em trâmite na 10ª Vara Federal da Brasília/DF, o Ministério Público Federal imputa ao embargante a prática de condutas subsumidas ao art. 2º, §§ 3º e 4º, incisos II, III e V, da Lei n. 12.850/13, porquanto ele e demais codenunciados, em tese, haveriam, resumidamente, constituído organização criminosa, no âmbito do Partido dos Trabalhadores (PT), para a prática de crimes, especialmente de corrupção e lavagem de dinheiro.



# Superior Tribunal de Justiça

Não há, portanto, nenhuma sobreposição, nem mesmo remota, entre os fatos e as condutas processados em uma e outra ação penal, revelando-se desarrazoada a aventada tese de obscuridade, visto que os fatos apurados na presente ação penal, na forma de cometimento dos crimes de corrupção passiva e ocultação de bens, foram cristalinamente delimitados no curso da instrução processual.

3) Destaca o embargante **omissão** no exame da alegada **incompetência da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR**, no que se refere às teses de incompetência territorial e material, por suposta inexistência de crime federal, tendo em vista a natureza jurídica de sociedade de economia mista que ostenta a Petrobras.

Contudo, não há que se falar em omissão no ponto. Colaciono, oportunamente, o seguinte excerto do **decisum** embargado, in **verbis** (77.519-77.520):

*"De outro lado, quanto à violação do artigo 78, II, do CPP, ressaí das alegações do recorrente, valendo-se de trechos do acórdão emanado do **Inquérito 4.130 QO/DF**, em trâmite no c. Supremo Tribunal Federal, **que a competência do Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba, por conexão ou continência com os processos da denominada Operação Lava-Jato, restringir-se-ia a fatos relativos a fraudes e desvios de recursos no âmbito da Estatal, afirmando inexistir "correlação entre os desvios praticados na Petrobrás e o custeio da construção do edifício ou, ainda, das supostas reformas realizadas no tal triplex"** (fl. 74.539).*

*Aponta que "o acórdão que rejeitou os embargos de declaração do recorrente ratificou a afirmação explícita de que o esquema de corrupção na Petrobrás é indiferente à suposta corrupção do ex-Presidente neste caso do triplex" (fls. 74.540-74.541), de modo que teria o Colegiado adotado fundamentos suficientes a demonstrar a autonomia e independência da presente ação penal em relação às ações envolvendo a Estatal.*

***Refuta, da mesma forma, a ocorrência de conexão ou continência dos crimes imputados ao agravante com aqueles relativos à Petrobras, razão pela qual, sob seu viés, deveria incidir a regra prevista no art. 78, II, "a" do CPP, eis que a competência se voltaria ao foro do lugar em que se tivesse consumando o crime mais grave, no caso, as imputações de corrupção ativa e passiva, então ocorridas no Estado de São Paulo (fls. 74.544-74.545).***

***Sobre o tema, cotejando o acórdão atacado com as argumentações aqui despendidas, observa-se que a tese defensiva, da mesma forma, não merece prosperar, uma vez que a questão relativa à competência da 13ª Vara Federal de Curitiba para o processamento dos feitos nos casos que envolvem a Operação Lava-Jato, já se restou devidamente assentada no âmbito dos Tribunais Superiores.***

*Pode-se extrair do voto objurgado, que a **quaestio foi amplamente examinada nas Exceções de Incompetência Criminal n°s***

# Superior Tribunal de Justiça

**5051562-04.2016.4.04.7000/PR e 5053657-07.2016.4.04.7000/PR**, oportunidade em que se destacou que:

*'O juízo de primeiro grau examinou com exaustão as circunstâncias que firmam a sua competência para julgamento de processos relacionados à 'Operação Lava-Jato', notadamente aqueles que envolvem ilícitos cometidos em desfavor da Petrobras.*

*A denúncia é clara ao relatar elos entre os contratos da Construtora OAS firmados com a Petrobras (destacadamente nos Consórcio CONEST/RNEST em obras na Refinaria do Nordeste Abreu e Lima - RNEST e CONPAR, em obras na Refinaria Presidente Getúlio Vargas - REPAR) e as vantagens ilícitas obtidas pelos réus em razão de tais contratos' (fl. 72.784).*

*Observa-se, assim, que se refutou, ao contrário do consignado pela defesa, a alegação de usurpação de competência do c. Supremo Tribunal Federal pela 13ª Vara Federal de Curitiba, fazendo-se clara alusão aos autos da Reclamação n. 17.623, da Ação Penal nº. 871, do HC n. 302.604/PR e do RHC n. 80.087/RS, os quais reafirmaram a competência do Juízo de Primeiro Grau (fls. 72.776-72.794)." (fls. 77.519-77.520).*

Por um lado, tem-se por certo, consoante as decisões deste Superior Tribunal de Justiça e do c. Supremo Tribunal Federal referidas, que a competência para processar e julgar os feitos relacionados à Operação Lava-Jato é, efetivamente, da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR.

Por outro, a conexão, no caso concreto, das condutas processadas nos presentes autos (Ação Penal n. 5046512-94.2016.4.04.7000/PR) com a Operação Lava-Jato, amplamente examinada nas Exceções de Incompetência Criminal n. 5051562-04.2016.4.04.7000/PR e n. 5053657-07.2016.4.04.7000/PR, conforme se extrai do v. acórdão do e. Tribunal de origem (fls. 72.777-72.784), foi reconhecida, refira-se brevemente, pelo vínculo entre as vantagens ilícitas percebidas pelo ora embargante da empreiteira OAS e os contratos mantidos entre esta e a Petrobras (Consórcio CONEST/RNEST, em obras na Refinaria do Nordeste Abreu e Lima e Consórcio CONPAR, em obras na Refinaria Presidente Getúlio Vargas).

Havendo, pois, conexão reconhecida entre os fatos apurados na ação penal em tela e os apurados na Operação Lava-Jato, sob a jurisdição da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, não subsiste, conseqüentemente, a alegação de inexistência de crime federal em virtude de ostentar a Petrobras natureza jurídica de Sociedade de Economia Mista.

# Superior Tribunal de Justiça

Verifica-se, em verdade, que o recorrente, à conta de omissão, pretende a rediscussão nesta Corte de matéria já julgada pela c. Quinta Turma, em claro desvirtuamento das finalidades conferidas aos embargos de declaração pelo art. 619 do Código de Processo Penal.

4) Argumenta haver **omissão e contradição** na apreciação da **tese de violação ao princípio da congruência ou correlação entre denúncia e sentença**, no que se cinge ao crime tipificado no art. 317 do Código Penal (corrupção passiva), pois, defende, o embargante teria sido condenado por conduta diversa daquela imputada na exordial acusatória, formulada na forma de "atribuição de suposta vantagem". Alega, assim, que "o Embargante [foi] condenado por corrupção passiva no verbo receber sem que tenha havido o recebimento da suposta vantagem indevida" (fl. 78.025).

Transcrevo, para o deslinde da **questão**, os fundamentos manifestados por esta Relatoria para o não acolhimento do pedido, **in verbis** (fls. 77.529-77.535):

*"Vale colacionar, entretanto, que a tese apresentada pela defesa é flagrantemente insustentável, a ensejar, de plano, como colacionado na decisão ora objurgada, a inadmissibilidade do apelo.*

*Extrai-se que a mera releitura do referido no acórdão guerreado deixa à evidência a flagrante improcedência da tese recursal a qual, na verdade, é deduzida pela defesa em mais uma tentativa de ver reapreciada a adequação típica dos fatos, sob o pretexto de afronta à regra infraconstitucional.*

*Sabe-se que não é permitida eventual análise de recurso especial que seja manifestamente improcedente ou vise a modificar acórdão de segundo grau de jurisdição que tenha apreciado a matéria de forma harmônica e coerente com a orientação jurisprudencial adotada sobre o tema, dessa maneira, apresentando-se de somenos importância a tese desenvolvida na via recursal, não há possibilidade de trânsito da irresignação extrema.*

*Denota-se que ao apreciar a apelação defensiva, a e. Corte a quo concluiu inexistir quebra da congruência entre a denúncia e a sentença, destacando que a exordial e o decisum são bastante claros e seguem na linha de que o recorrente praticou o delito de corrupção passiva com o recebimento do triplex como parte do pagamento de propina oriunda dos contratos da Petrobras firmados com a OAS - e posterior lavagem -, pelo que não se tem qualquer nulidade por ausência de correlação, in verbis:*

*'Todos os temas que permeiam as condutas imputadas foram exaustivamente avaliados na sentença, sequer se podendo falar em redefinição jurídica com relação aos fatos. É da jurisprudência deste Tribunal que 'o princípio da correlação*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*estabelece que há necessidade imperiosa da correspondência entre a condenação e a imputação, ou seja, o fato descrito na peça inaugural de um processo deve guardar estrita relação com o fato constante na sentença pelo qual o réu é condenado' (TRF4, ACRIM nº 5001138-89.2015.404.7000/PR, 7ª Turma, Juiz Federal Guilherme Beltrami, por unanimidade, juntado aos autos em 05/07/2017).*

*Igualmente já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que 'o princípio da correlação entre a denúncia e a sentença condenatória representa no sistema processual penal uma das mais importantes garantias ao acusado, porquanto descreve balizas para a prolação do édito repressivo ao dispor que deve haver precisa correspondência entre o fato imputado ao réu e a sua responsabilidade penal' (HC 284.546/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, Dje 8/3/2016).*

*Do cotejo da inicial acusatória com a sentença tem-se que o magistrado respeitou os aspectos da peça inaugural. Não se olvida que a defesa traz à discussão questões relacionadas à inexistência de transferência do apartamento triplex ou mesmo à ausência de ilegalidade no armazenamento do acervo presidencial. Desta última conduta, aliás, os réus foram absolvidos.*

*Porém, tal argumentação - que será examinada no momento oportuno - não conduz à nulidade da sentença por ausência de correlação, pois não se exige da acusação ou do juízo a adoção de definição jurídica ou o reconhecimento de elementar que a defesa entende essencial ao tipo penal.*

*Todavia, no que diz respeito ao contraditório, a sentença não traz alteração com relação aos fatos ou à tipificação, conclusão esta que somente é possível se examinada no todo, e não apenas por um ou outro seguimento isoladamente. Significa dizer que a incorporação à denúncia de expressão indicativa de inexistência de transferência apenas reforça a percepção do órgão acusatório de elemento tendente a ocultar a real propriedade do bem, mas, não, fundamental à tipificação.*

*A leitura integral das quase 150 laudas da peça de acusação desfaz o equívoco. A optar-se por uma interpretação segmentada, talvez se chegue à equivocada conclusão, por exemplo, de que os crimes não estariam relacionados a contratos da Petrobras. Porém, em síntese, a denúncia e a sentença são bastante claras e seguem na linha de que o recorrente praticou o delito de corrupção passiva com o recebimento do triplex como parte do pagamento de propina oriunda dos contratos da Petrobras firmados com a OAS - e posterior lavagem -, pelo que não se tem qualquer nulidade por ausência de correlação' (fls. 72.885-72.886).*

*Nessa seara, cotejando o traçado pelo acórdão regional, com as premissas levantadas no recurso especial, e agora na presente irresignação, em meio aos estreitos limites afetos aos apelos extremos, denota-se que o **decisum** emanado pela instância ordinária não transbordou os limites da imputação delineada pelo **parquet**, cabendo ponderar, ademais, que a utilização de expressões sinônimas para demonstrar que o imóvel recebido como vantagem indevida fora cedido/transmitido de fato ou, na exposição do acórdão, atribuído ao paciente, não representa afronta à estabilidade do objeto do processo, mormente ao se levar em consideração que os fatos que ensejaram a apresentação de denúncia correspondem àqueles reconhecidos em sede condenatória.*

# *Superior Tribunal de Justiça*

**Ademais, cabe pontuar a jurisprudência do c. Supremo Tribunal Federal, quando atesta que a aferição de eventual violação ao princípio da correlação demandaria uma indevida incursão para além do quadro fático estampado no decisum guerreado, com a necessária imersão no cenário fático-probatório.**

*Sobre o tema, colaciono o seguinte julgado:*

*'Recurso ordinário em habeas corpus. Denúncia. Princípio da correlação. Observância. Trancamento da ação penal. Descabimento. Liberdade de manifestação religiosa. Limites excedidos. Recurso ordinário não provido. 1. Inexiste violação do princípio da correlação quando há relação entre os fatos imputados na denúncia e os motivos que levaram ao provimento do pedido da condenação. 2. O direito à liberdade religiosa é, em grande medida, o direito à existência de uma multiplicidade de crenças/descrenças religiosas, que se vinculam e se harmonizam – para a sobrevivência de toda a multiplicidade de fés protegida constitucionalmente – na chamada tolerância religiosa. 3. Há que se distinguir entre o discurso religioso (que é centrado na própria crença e nas razões da crença) e o discurso sobre a crença alheia, especialmente quando se faça com intuito de atingi-la, rebaixá-la ou desmerecê-la (ou a seus seguidores). Um é tipicamente a representação do direito à liberdade de crença religiosa; outro, em sentido diametralmente oposto, é o ataque ao mesmo direito. 4. Como apontado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgado recorrido, a conduta do paciente não consiste apenas na “defesa da própria religião, culto, crença ou ideologia, mas, sim, de um ataque ao culto alheio, que põe em risco a liberdade religiosa daqueles que professam fé diferente [d]a do paciente”. 5. Recurso ordinário não provido' (RHC n. 146.303/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, Rel. p/ Acórdão: Min. Dias Toffoli, DJe de 07/08/2018).*

**HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. SUPOSTA INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA CONFIANÇA. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. ORDEM DENEGADA.**

**1. A análise das alegações de eventual incidência do princípio da confiança e de ofensa ao princípio da correlação impõe, na espécie vertente, revolvimento de fatos e provas, o que ultrapassa os limites do procedimento sumário e documental do habeas corpus.**

**2. Ordem denegada' (HC n. 96.554/PR, Primeira Turma, Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> Cármen Lúcia, DJe de 25/05/2011).**

*E, no mesmo sentido, desta Corte de Justiça:*

**'AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL.**

*INDUÇÃO OU MANUTENÇÃO EM ERRO SÓCIO, INVESTIDOR OU REPARTIÇÃO PÚBLICA COMPETENTE, SONEGANDO INFORMAÇÃO OU PRESTANDO FALSA, E OBTENÇÃO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE FRAUDE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DE JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS NEVES. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 59 E 62, II, AMBOS DO CP, E 4º, 5º E 6º, TODOS DA LEI N. 7.492/1986. PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA. INADMISSÃO COM SUPORTE NA SÚMULA 7/STJ. RECURSO QUE NÃO INFIRMOU OS FUNDAMENTOS DO DECISUM COMBATIDO. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DE NIRO VIANA RODRIGUES. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 384 DO CPP; 59 E 62, I E II, AMBOS DO CP. PLEITO DE NULIDADE DA CONDENAÇÃO. INADMISSÃO COM SUPORTE NA SÚMULA 7/STJ. EMENDATIO LIBELLI. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. CORRETA APLICAÇÃO DO ÓBICE SUMULAR PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVADAS. CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTOS CONCRETOS. IDONEIDADE. MANUTENÇÃO QUE SE IMPÕE. AGRAVANTES GENÉRICAS RECONHECIDAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS COM LASTRO NAS PROVAS COLHIDAS NA INSTRUÇÃO. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA.*

*1. Em referência ao agravo interposto por José Augusto dos Santos Neves, inexistindo impugnação, como seria de rigor, aos fundamentos da decisão objeto do presente agravo regimental, tal circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os fundamentos expendidos pela decisão recorrida. Incide na espécie a Súmula 182/STJ.*

*2. No que tange ao agravo interposto por Niro Viana Rodrigues quanto à violação do art. 384 do Código de Processo Penal, correta a incidência da aplicada Súmula 7/STJ ante a necessidade de reexame do arcabouço fático-probatório para análise da correlação entre os fatos narrados na denúncia e a condenação perpetrada.*

*3. Desconstituir o entendimento proferido pelo eg. Tribunal de origem, quanto à adequação típica da conduta, exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável na via eleita ante o óbice da Súmula 7/STJ. [...] A equívoca capitulação jurídica encartada na denúncia pode ser objeto de aditamento ou de emendatio libelli na sentença, eis que o conteúdo da narrativa fática em nada se alterou, restando por ileso, assim, o princípio da correlação no sistema processual penal vigente. Entretanto, perquirir acerca da equivalência da condenação com os fatos narrados na denúncia demandaria a análise dos fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.389.417/BA, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 16/10/2017)*

*4. A negatização dos vetores judiciais da culpabilidade e das consequências do crime apresentam robustez suficiente para justificar o incremento da pena-base do agravante, notadamente pela apresentação de elementos concretos, que particularizam o delito, quais sejam, valer-se de uma empresa, a NVR Auditores e Consultores Empresariais S/C, para proteger seu próprio nome e dificultar a apuração*

# Superior Tribunal de Justiça

da autoria das fraudes e a gravidade do prejuízo da massa liquidanda do Banco Santos Neves.

5. Escorreita a aplicação do óbice constante da Súmula 7 desta Corte, pois para rever os fundamentos que motivaram as instâncias ordinárias a incidirem as agravantes previstas no art. 62, I e II, do Código Penal, seria necessária a análise de fatos e provas, medida essa vedada na via estreita do recurso especial.

6. Agravo em recurso especial de José Augusto dos Santos Neves não conhecido. Agravo em recurso especial de Niro Viana Rodrigues conhecido parcialmente e, nessa extensão, improvido' (AREsp n. 1.120.134/ES, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 1º/06/2018, grifei).

'PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FALSIFICAÇÃO E SUPRESSÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NULIDADE LAEGADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS. ADEQUAÇÃO TÍPICA. SÚM. 7 DESTA CORTE. DOSIMETRIA. REVISÃO. POSSIBILIDADE. PERSONALIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

I - Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, trata-se de inovação recursal, a matéria não alegada no momento oportuno, qual seja, apelação, sendo inviável a sua análise pelo Tribunal de origem, por força do princípio do tantum devolutum quantum appellatum, ainda que se refira à matéria de ordem pública. Precedentes.

II - O argumento de ausência de defesa técnica ou da nulidade pela ausência de participação do representante do Ministério Público no interrogatório da ré não prosperam, pois vige no ordenamento pátrio, como regra, o princípio pas de nullité sans grief, segundo o qual não há falar em nulidade sem a efetiva ocorrência de prejuízo concreto para a parte, à qual compete revelar.

III - Rever as premissas do acórdão recorrido de ausência de prejuízo, bem como de efetiva defesa técnica, demandaria o revolvimento do acervo fático probatório dos autos, providência vedada nesta sede recursal, ante o óbice contido na Súmula 7 desta Corte.

IV - Desconstituir o entendimento proferido pelo eg. Tribunal de origem, quanto à adequação típica da conduta, exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável na via eleita ante o óbice da Súmula 7/STJ.

V - A equívoca capitulação jurídica encartada na denúncia pode ser objeto de aditamento ou de emendatio libelli na sentença, eis que o conteúdo da narrativa fática em nada se alterou, restando por ileso, assim, o princípio da correlação no sistema processual penal vigente. Entretanto, perquirir acerca da equivalência da condenação com os fatos narrados na denúncia demandaria a análise dos fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

VI - A violação dos artigos 2º, 59, 68, 71, 109, IV, 110, caput, e §2º, e 119, do Código Penal não pode ser analisada por esta Corte, uma vez ausente o prévio debate nas instâncias ordinárias. Incidência da Súmula 211/STJ.

# Superior Tribunal de Justiça

VII - Quanto a alegada violação ao art. 59 do Código Penal, sob o discrepância na fixação da pena-base, uma vez que os tipos penais dos artigos 297 e 305, do Código Penal, tutelam o mesmo bem jurídico, verifica-se a ausência de prequestionamento.

VIII - A revisão do cálculo utilizado na dosimetria da pena pelas instâncias superiores depende da constatação de ocorrência de ilegalidade flagrante, que justifique a revisão da pena imposta a partir da adequada valoração dos fatos e provas que delineiam as circunstâncias peculiares de cada caso concreto.

IX - Não havendo dados suficientes para a aferição da personalidade do recorrente, mostra-se incorreta sua valoração negativa a fim de supedanear o aumento da pena-base, tal qual na hipótese. Precedentes.

Agravo regimental provido em parte, tão somente para redimensionar a pena, tornando-a definitiva em 7 (anos) anos, 4 (quatro) meses e 14 (quatorze) dias' (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.389.417/BA, **Quinta Turma, de minha relatoria**, DJe de 16/10/2017)." (fls. 77.529-77.535, grifou-se).

Não vislumbro a omissão e a contradição apontadas pelo embargante. Conforme se apreende do excerto colacionado, a denúncia e a sentença condenatória se direcionaram pelo mesmo vetor ao imputarem e decidirem que o ora recorrente, na forma de vantagem ilícita oriunda de contratos firmados entre a Petrobras e a OAS, recebeu bem imóvel, com realização de benfeitorias e compra de mobiliário, o qual foi posteriormente submetido a ocultação e dissimulação.

Nessa esteira, variações sinonímicas entre os verbos ceder, transmitir e atribuir, significantes que, conquanto diversos, representam, ou simbolizam, uma mesma realidade concreta - condutas agrupadas no "recebimento de vantagem ilícita" -, não importam violação ao princípio da correlação entre a denúncia e a sentença, haja vista a identidade dos fatos concretos por eles referenciados.

A matéria foi suficiente analisada e debatida no v. acórdão impugnado, devendo concluir-se, logo, inexistir omissão ou contradição no ponto, não admitindo os aclaratórios a pretensão revisional que a Defesa lhe busca conferir.

**5) Noutro giro**, o embargante obtempera que ocorreu **omissão** na deliberação a respeito da **pertinência da prova pericial**, aduzindo que, no presente caso, não se trata de aplicar a Súmula n. 7/STJ, visto que as produções de provas pleiteadas pela Defesa seriam indispensáveis para apurar se houve ou não **corpus criminis** na espécie, ao passo que a análise de tal tema seria viável inclusive na via do recurso especial.



# Superior Tribunal de Justiça

No ponto, reproduzo o seguinte trecho do voto-condutor do **decisum** impugnado (fls. 77.537-77.544):

*"Nesse ponto, cumpre mencionar, em detida análise dos argumentos colacionados, naquilo que se refere ao disposto no artigo 158 e 400 § 1º, do CPP, que bem ressaltou a c. Corte de origem, quando expressa que uma vez fundamentada a decisão que indefere intento probatório, não se há que se falar em nulidade do feito, em especial se a prova requerida não guarda pertinência com os fatos apurados no processo (fls. 72.834-72.850).*

*Ademais, quando da análise da admissibilidade do recurso especial, pontuou o c. Tribunal Regional que:*

*'Conquanto tenha apontado diversas violações, a fundamentação no tópico está essencialmente assentada na relevância da prova pericial no caso, ao argumento de que o seu indeferimento é incompatível com o artigo 158, do CPP.*

*Inviável, pois, o exame acerca da utilidade e pertinência das provas postuladas sem o aprofundamento no exame dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula 7, do STJ' (fl. 75.150).*

*De fato, destaca-se que conforme a jurisprudência desta Corte Superior, o indeferimento da produção de provas é ato norteado pela discricionariedade regradada do julgador, podendo ele, portanto, indeferir, motivadamente, as diligências que considerar protelatórias e/ou desnecessárias, ao passo em que, o exame aprofundado acerca da viabilidade ou pertinência da prova, implicaria em incursão indevida no acervo probatório, salvo nos casos de patente ilegalidade, o que não se restou verificado no presente procedimento.*

*No ponto, firme é a jurisprudência da c. Suprema Corte:*

**'AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO ESGOTAMENTO DE JURISDIÇÃO. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. WRIT SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INDEFERIMENTO DA OITIVA DE TESTEMUNHA. ARTIGO 400, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.**

*1. Há óbice ao conhecimento de habeas corpus impetrado contra decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça, cuja jurisdição não se esgotou, ausente o manejo de agravo regimental. Precedentes.*

*2. Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes.*

*3. Na hipótese, "o acórdão recorrido está alinhado com a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal no sentido de que 'o § 1º do art. 400 do CPP, faculta ao Juiz o indeferimento das provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, desde, obviamente, que o faça de forma fundamentada' (RHC 115.133, Rel. Min. Luiz Fux)" (RHC 148.340-AgR/SP, Rel. Min. Roberto Barroso,*

# Superior Tribunal de Justiça

1ª Turma, DJe 19.4.2018).

4. A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena.

5. Agravo regimental conhecido e não provido' (AgR no HC n. 153.457, **Primeira Turma**, Rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. **Rosa Weber**, DJe de 16/10/2018).

*Consigna-se também o entendimento deste Tribunal:*

**'PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. DENÚNCIA. CRIME SOCIETÁRIO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS DOS AGRAVANTES. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS DO ART. 41 DO CPP. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRECLUSÃO.**

1. Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente a conduta delitativa de supressão de tributos federais, bem como a forma/conduta de materialização dos atos através da empresa Penta Castilhense, circunstâncias que permitiram o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal.

2. Nos chamados crimes societários, embora a vestibular acusatória não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o seu agir e a suposta prática delituosa, caracterizado pela condição de sócios ou administradores ou gerentes da empresa, estabelecendo a plausibilidade da imputação, considerando-se preenchidos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.

3. De mais a mais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a inépcia da denúncia deve ser suscitada até a prolação da sentença condenatória, sob pena de preclusão.

4. In casu, tendo as partes suscitado a inépcia da vestibular acusatória após a prolação do édito condenatório, resta a alegação defensiva alcançada pela preclusão. **INSTAURAÇÃO DA PERSECUÇÃO PENAL. INQUÉRITO POLICIAL. DESNECESSIDADE.**

5. O inquérito policial não é procedimento indispensável para a propositura da ação penal, podendo o Ministério Público iniciar a persecutio criminis com esboço em outros elementos, como na espécie. **PRODUÇÃO DE PROVAS TESTEMUNHAIS, PERICIAIS E DOCUMENTAIS. INDEFERIMENTO DEVIDAMENTE MOTIVADO. CONCLUSÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO. SÚMULA N.º 7/STJ.**

6. O legislador brasileiro adotou o sistema do livre convencimento motivado, cabendo ao juiz extrair sua convicção das provas produzidas legalmente no processo em decisão devidamente fundamentada.

7. Reconhecendo a suficiência das provas já produzidas nos autos, pode o Magistrado, fundamentadamente, indeferir a produção de novos elementos probatórios quando reputa-las desnecessárias ou impertinentes, estando referido ato dentro de seu

# Superior Tribunal de Justiça

âmbito discricionário.

**8. In casu, o Juiz de Primeiro Grau indeferiu a reinquirição de testemunhas, a produção de novas provas periciais e documentais, por não guardarem correlação com os fatos objetos da presente ação penal. Assim, conclusão em sentido contrário quanto à necessidade ou pertinência de tais provas demandaria revolvimento do material fático/probatório dos autos, inviável na presente seara recursal - Súmula n.º 7/STJ -[...]’ (AgRg no REsp n. 1.168.353/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/09/2012, grifei).**

**‘PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PLEITO DE PRODUÇÃO DE PROVA (AVALIAÇÃO PSICODIAGNÓSTICA DO RÉU E DA VÍTIMA) INDEFERIDO PELO MAGISTRADO. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. RECURSO DESPROVIDO.**

**1. Sem embargos acerca do amplo direito à produção das provas necessárias a dar embasamento às teses defensivas, ao magistrado, mesmo no curso do processo penal, é facultado o indeferimento, de forma motivada, das diligências protelatórias, irrelevantes ou impertinentes. Cabe, outrossim, a parte requerente, demonstrar a real imprescindibilidade na produção da prova requerida. Precedentes.**

**2. No caso em exame, após 7 anos sem que fosse realizada a avaliação psicodiagnóstica, por ausência de profissionais habilitados para tal fim na comarca, o Juízo singular proferiu decisão indeferindo o pedido, dando prosseguimento ao feito.**

**3. Hipótese em que não se verifica a imprescindibilidade da prova pericial requerida, uma vez que a vítima já foi submetida à avaliação psicológica logo depois da suposta prática criminosa pelo recorrente, razão porque desnecessária a renovação da referida prova técnica.**

**4. O patrono do recorrente deixou de demonstrar de que forma a sua avaliação psicológica poderia influenciar na solução da controvérsia, até mesmo porque a principal prova contra ele produzida consistiria no testemunho da vítima, inexistindo nos autos qualquer notícia de que teria algum distúrbio mental ou de que existiria alguma circunstância apta a afastar a sua responsabilidade pelos fatos narrados na denúncia.**

**5. Para uma melhor aferição acerca da concreta indispensabilidade da prova requerida durante a instrução, necessária seria uma profunda incursão em todo o acervo fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via mandamental.**

**6. Recurso ordinário desprovido’ (RHC n. 64.261/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 15/03/2017, grifei).**

**Cumpre destacar, nessa toada, que o agravante claramente confunde “direito à ampla defesa” com “direito à defesa ilimitada”, aquela exercida independentemente de sua utilidade prática para o processo, eis que enquanto o primeiro direito é, de fato, albergado pela ordem jurídica, o segundo, todavia, é por ela alijado.**

**Nas palavras de Douglas Fischer e Eugênio Pacelli, “a ampla defesa**

# Superior Tribunal de Justiça

não pode ser confundida com a possibilidade de a defesa escolher a forma que entender mais adequada para a prova, mesmo que sem qualquer utilidade prática. Ampla defesa não é o que a defesa quer, mas o que pode fazer à luz da concretização de todos os princípios constitucionais no processo penal. Portanto, não está em jogo apenas a ampla defesa, mas também o devido processo legal (que é devido pra ambas as partes), em que um dos princípios reguladores também é a celeridade processual". (Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência, 5ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 860).

Assim, é indubitável que **o exame acerca da utilidade e pertinência das provas postuladas, para se atestar que o seu indeferimento se deu em contrariedade ao art. 158 do CPP, tal qual destacado pelo c. Tribunal a quo (fls. 72.834/72.850), demandaria, inexoravelmente, a aprofundada análise do acervo probatório carreado aos autos, providência inadmitida em sede de recurso especial.**

De outro giro, no que tange à ofensa ao artigo 7o, inciso X, da Lei nº 8.906/94 (usar da palavra, pela ordem, em qualquer juízo ou tribunal, mediante intervenção sumária, para esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, documentos ou afirmações que influam no julgamento, bem como para replicar acusação ou censura que lhe forem feitas) em eventual contradição ao **princípio da paridade de armas**, destacou o recurso especial que:

'147. Mas não é só. Em 24/01/2018, na ocasião do julgamento, a despeito da fundamentada insurgência da defesa do recorrente, o Tribunal a quo concedeu 20 minutos de sustentação oral ao Ministério Público, 10 minutos ao assistente de acusação, e assegurou às defesas apenas 15, muito embora os corréus, delatores informais, tenham, na prática, aderido ao polo ativo do feito criminal.

148. Dessa forma, a Corte Regional ignorou dispositivo de seu próprio Regimento Interno, violou o art. 7º, X, da Lei nº 8.906/199477; e contrariou o nobre princípio da paridade de armas' (fl. 74.579).

Pontuou, nesse recorte, o c. Tribunal a quo:

'Não é de ser admitida a pretensão recursal uma vez que o recorrente não fundamenta qual a efetiva violação ao artigo 7o, inciso X, da Lei nº 8.906/94, esbarrando no óbice previsto na Súmula 284/STF, segundo a qual 'é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.

Além disso, o recorrente deixou de combater os demais fundamentos do julgado, o que atrai a incidência da Súmula nº 283 do STF ('É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles')' (fl. 75.158).

Ao que se observa, muito embora tenha colacionado os motivos de sua irresignação, deixou o agravante de infirmar, de maneira adequada e suficiente, quais os motivos e qual seria a afronta ao dispositivo mencionado, vale dizer, o que teria pontualmente violado o que predispõe o artigo 7º, inciso X, da Lei nº 8.906/94, ou seja,

# *Superior Tribunal de Justiça*

*especificamente, não enfrentou de maneira adequada a incidência da Súmula 284 do STF.*

*Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados:*

*'PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO TENTADO. ESTUPRO. CONCURSO MATERIAL. NULIDADE POR DEFICIÊNCIA NA QUESITAÇÃO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO RECONHECIDA PELO CONSELHO DE SENTENÇA. PREJUDICIALIDADE DA TESE DE DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. PRECEDENTES. RECUSA DA MAGISTRADA EM FAZER REGISTRO EM ATA. SITUAÇÃO NÃO VERIFICADA. NULIDADE SUSCITADA EM MOMENTO POSTERIOR. SÚMULA 7/STJ. PEDIDO DE DILIGÊNCIA. REPETIÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PESSOA. INVIABILIDADE. DECISÃO JUDICIAL FUNDAMENTADA. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. DOSIMETRIA. SÚMULA 284/STF.*

*I - Segundo entendimento sumulado pelo Supremo Tribunal Federal em seu enunciado n. 156: "É absoluta a nulidade do julgamento, pelo júri, por falta de quesito obrigatório". No caso dos autos, verifica-se que todos os quesitos obrigatórios se foram quesitados, em especial a tentativa, não havendo que se falar em nulidade ou contrariedade aos arts. 482 e 483 do CPP.*

*II - 'O acolhimento da tese relativa à tentativa de homicídio prejudica a análise da suposta desistência voluntária. Ademais, a impugnação à formulação dos quesitos deve ocorrer no julgamento em Plenário, sob pena de preclusão, nos termos do art. 571, inciso VIII, do Código de Processo Penal, ressalvadas as nulidades absolutas, não configuradas na hipótese. Precedentes' (REsp 1190774/CE, Quinta Turma, Rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. Laurita Vaz, DJe de 03/11/2010; grifei).*

*III - O reconhecimento de nulidade no curso do processo penal reclama efetiva demonstração de prejuízo, à luz do art. 563 do Código de Processo Penal, segundo o princípio pas de nullité sans grief. In casu, a MM. Juíza-Presidente indeferiu, de forma fundamentada, a repetição, em Plenário, do procedimento de reconhecimento do acusado. Preceitua o art. 423 do CPP que 'deliberando sobre os requerimentos de provas a serem produzidas ou exibidas no plenário do júri, e adotadas as providências devidas, o juiz presidente: I - ordenará as diligências necessárias para sanar qualquer nulidade ou esclarecer fato que interesse ao julgamento da causa'. Assim, o 'deferimento de diligências é ato que se inclui na esfera de discricionariedade regrada do Magistrado processante, que poderá indeferi-las de forma fundamentada, quando as julgar protelatórias ou desnecessárias e sem pertinência com a instrução do processo, não caracterizando, tal ato, cerceamento de defesa (precedentes do col. STF e do STJ). Recurso desprovido' (RHC 64.595/SP, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe de 30/05/2016);*

*IV - Em que pesem as alegações da parte recorrente, verifico, in casu, a deficiência da fundamentação do recurso. Isso porque o recorrente não indicou de que forma teria havido a suposta violação aos arts. 59 e 68 do Código Penal, não sendo possível a exata compreensão da controvérsia, justamente porque os argumentos apontados no apelo nobre não demonstram, de forma clara e específica, como teria*

# Superior Tribunal de Justiça

*havido violação a legislação federal infraconstitucional. Apesar de apontar afronta à lei federal, não demonstrou a parte, com previsão, quais seriam tais afrontas e sua relação com o caso concreto. O apelo nobre, portanto, esbarra na Súmula 284 do STF, que preceitua, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".*

*Agravo regimental desprovido' (AgRg no REsp 1.621.722/RO, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe de 17/08/2018).*

**'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO QUE NÃO COMBATEU OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICABILIDADE DO VERBETE N. 182 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ARTIGOS DO CP E DO CPP. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. LITISPENDÊNCIA E PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.**

*1. É inviável o agravo que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência do verbete n. 182 da Súmula desta Corte.*

*2. Aplica-se a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade.*

*3. Rever a conclusão do Tribunal de origem acerca da inexistência de litispendência e da suficiência de provas para a condenação constitui providência inadmissível em recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.*

*4. Agravo regimental improvido' (AgRg no AREsp n. 857.129/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 25/05/2016, grifei)." (fls. 77.537-77.544).*

Novamente, não prospera o argumento de que o Colegiado foi omissivo ao examinar a tese de nulidade processual decorrente do indeferimento não fundamentado de provas periciais reputadas necessárias pela Defesa.

Conforme anotado e em conformidade com firme jurisprudência desta Corte Superior, se não for verificada flagrante ilegalidade ou teratologia na decisão que indefere o pedido de produção de provas, julgando-as irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, nos exatos termos do art. 400, § 1º, do CPP, a análise da matéria, a fim de apurar se a específica prova pretendida, no caso concreto, era ou não pertinente, útil e relevante para a reconstrução dos fatos demanda, infalivelmente, incursão no acervo fático-probatório dos autos, procedimento obstado pela Súmula n. 7 desta Corte.

Uma vez apresentada fundamentação adequada e suficiente para o

# Superior Tribunal de Justiça

indeferimento das provas pretendidas, reconhecendo-se motivadamente a sua desnecessidade para o deslinde da controvérsia posta sob apreciação, o reexame da matéria nesta Corte, na forma em que pugna a Defesa, violaria frontalmente a discricionariedade regrada conferida ao juiz natural da ação penal. Proferido o indeferimento em conformidade com a legislação de regência da matéria, não há que se falar em cerceamento de defesa no ponto.

Não reconheço, por conseguinte, nenhuma omissão a ser remediada.

6) Pondera, adiante, existir *"tratamento obscuro, contraditório e omissivo em questões atinentes às declarações dos corréus José Adelmário Pinheiro (Leo Pinheiro) e Agenor Franklin Magalhães Medeiros"* (fl. 78.029), uma vez que o acórdão embargado, ao mesmo tempo em que se teria valido dos depoimentos prestados por estes para sustentar suas conclusões, teria, contraditoriamente, deixado de analisar a tese de *"ausência de prova de culpa"* (fl. 78.029) e de condenação amparada fundamentalmente nas palavras dos corréus, com base na aplicação no Verbete 7 desta Corte.

Consigna, no ponto, que:

*"Verifica-se [...] ser contraditório o aresto embargado, já que (i) o decisum utiliza em diversas oportunidades os depoimentos de tais corréus como base para conclusões, mas, (ii) quando enfrenta a tese defensiva sobre a impossibilidade de se atribuir valor probatório a esses mesmos depoimentos assoalha que se 'pretende buscar, no mérito, a reanálise probatória, com a promoção de um novo julgamento'"* (fl. 78.031).

Para a apreciação do tópico, transcrevo o seguinte excerto do voto proferido por esta Relatoria (fls. 77.564-77.565):

*"Insiste o agravante na tese de que não há uma única prova direta de que o tenha recebido, aceito ou solicitado vantagem indevida, em violação ao art. 156 do CPP, situação que, sob sua ótica, não demandaria reexame de fatos, eis que emerge da própria base empírica dos acórdãos recorridos.*

*Destaca que 'a conclusão de que o recorrente teria se corrompido pelo tal tríplex não possui respaldo probatório idôneo' (fl. 74.619), ao tempo em que afirma que os depoimentos dos informantes se limitaram a narrar a suposta influência do ex-Presidente no Partido dos Trabalhadores e na Petrobras, o que não caracteriza corrupção passiva e tampouco integra o objeto da presente ação penal.*

*Discorre acerca do teor dos depoimentos das testemunhas, por meio dos quais não há como se inferir, sob seu viés, a assertiva de aceitação ou recebimento de vantagem indevida pelo recorrente, sendo que o depoimento de Léo Pinheiro se faz*

# Superior Tribunal de Justiça

inútil, 'já que se trata de corrêu, interessado em benefícios processuais concedidos pelo juiz sentenciante em troca de 'confissão' (fl. 74.625).

Aponta violação ao conteúdo processual da presunção de inocência do recorrente, bem assim ao comando do **art. 156 do CPP**, ao ser atribuído a este o ônus 'diabólico' da prova negativa, na medida em que exigiu da defesa 'a produção de contraprova para descaracterizar o depoimento do corrêu' (fl. 74.625).

**Aqui, da mesma forma, pode-se observar, mais uma vez, pela mera leitura das argumentações exaradas pelo recorrente, que se pretende buscar, no mérito, a reanálise probatória, com a promoção de um novo julgamento, visando o cotejo analítico dos elementos de cognição, o que não se viabiliza em recurso especial, frente ao óbice da súmula 07 do STJ.**

Sobre o tema, colaciono o seguinte julgado:

**"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DO FEITO. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL. JUNTADA DA MÍDIA. DESNECESSIDADE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. PROVAS INSUFICIENTES. REEXAME DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. INCOMPETÊNCIA. JUÍZO QUE AUTORIZOU A INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA DIVERSO DO QUE RECEBEU A DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM O STJ. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

1. Firme nesta Corte o entendimento de que é suficiente que a autoridade policial apresente a transcrição dos diálogos que deram suporte para a elaboração da peça acusatória, sendo que a Lei n. 9.296/96 não faz qualquer exigência em tal sentido.

2. Não se verifica a alegada nulidade quanto à falta de juntada da mídia, pois o procedimento da interceptação permaneceu nos autos originários à disposição da defesa. Desse modo, não há falar em cerceamento de defesa.

3. Esta Corte não admite a declaração de nulidades por presunção, devendo, em todo caso, inclusive nas nulidades ditas absolutas, ser demonstrado o efetivo prejuízo sofrido pela defesa em decorrência da irregularidade no ato processual. Precedentes.

**4. Tendo a Corte de origem concluído que há provas aptas a embasar a condenação, entender de forma diversa, demandaria o reexame do conjunto probatório, o que não se viabiliza em recurso especial. Incidência do verbete n. 7 da Súmula do STJ.**

5. Com relação à arguição de incompetência do juízo processante, incide a Súmula n. 83 desta Corte, uma vez que o entendimento adotado pelo aresto recorrido está em harmonia com a jurisprudência deste Pretório.

**Agravo regimental desprovido"** (AgRg no AREsp n. 996.104/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Paciornik**, DJe de 31/10/2018, grifei)." (fls. 77.564-77.565).

**In casu**, como já assentado, as instâncias ordinárias, apreciando ampla e



# Superior Tribunal de Justiça

profundamente o conjunto probatório engendrado no curso da instrução processual, concluíram que a condenação do ora embargante lastreou-se não apenas - como insiste a Defesa - nos depoimentos prestados por José Adelmário Pinheiro Filho e Agenor Franklin Magalhães Medeiros, como em numerosas outras provas testemunhais e documentais, minudentemente analisadas pelo e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região às fls. 72.904-73.001, e assim sintetizadas (fls. 73.001-73.003):

*"(a) João Vaccari Neto solicitou a LÉO PINHEIRO que a OAS assumisse empreendimentos da BANCOOP, pois a cooperativa estava em graves dificuldades financeiras e com as obras paralisadas;*

*(b) após análise de viabilidade comercial, a OAS decidiu assumir o empreendimento do Guarujá/SP, desde já ciente de que uma das unidades pertenceria ao réu LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA;*

*(c) foi realizada assembleia de condôminos para ratificação do contrato com a OAS, para a qual foi expedida notificação, nos idos de 2009;*

*(d) a ex-Primeira Dama firmou contrato originalmente com a BANCOOP, mas não o renovou com a OAS, embora também não tenha formulado em tempo adequado o pedido de rescisão do contrato;*

*(e) em 2010 foi publicada reportagem, em veículo de comunicação de grande circulação nacional, noticiando que a unidade triplex, já àquele tempo, pertenceria ao ex-Presidente;*

*(f) visitas foram realizadas pessoalmente pelo ex-Presidente e sua esposa (fevereiro de 2014), bem como por esta e seu filho Fábio (agosto de 2014), no apartamento no Guarujá/SP. Na primeira ocasião foram discutidas as reformas que a unidade deveria sofrer, sendo que na segunda oportunidade estas foram vistoriadas;*

*(g) o apartamento triplex foi objeto das reformas previstas, em consonância com projetos apresentados e aprovados pelo apelante LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA e sua esposa, e elas foram efetivamente custeadas pela OAS Empreendimentos, sendo este fato absolutamente fora dos procedimentos usuais da empresa;*

*(h) das visitas à unidade participaram dirigentes da empresa OAS, empregados desta, empregados de empresas subcontratadas, além dos réus. Tais pessoas, de modo unânime, confirmaram não apenas a ocorrência das visitas, mas a forma como foram agendadas, datas e detalhes da reforma;*

*(i) o responsável pela Construtora Tallento, encarregada da reforma, confirmou os fatos, embora não soubesse precisar detalhes sobre a titularidade do bem;*

*(j) ainda que algumas das testemunhas não soubessem certificar a 'propriedade ou titularidade' do triplex, tinham conhecimento por terceiros de que o mesmo pertenceria ao ex-Presidente. A ausência de conhecimento pessoal deve ser entendida como decorrente da própria natureza dos fatos, porque não se pretendia dar publicidade. Todavia, testemunhas diretamente envolvidas nos fatos e corréus foram assertivos quanto ao real destinatário do imóvel;*

# *Superior Tribunal de Justiça*

(k) os altos dirigentes da empresa OAS não apenas tinham ciência dos fatos, como os confirmaram em juízo, destacadamente JOSÉ ADELMÁRIO, AGENOR, PAULO GORDILHO e ROBERTO MOREIRA;

(l) os interrogatórios desses réus, corroborados por diversas provas, são uníssonos sobre a reserva do apartamento, a realização das reformas e a customização conforme projeto apresentado e aprovado pelo ex-Presidente LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA e sua esposa (Marisa Leticia) por ocasião de apresentação pessoal que JOSÉ ADELMÁRIO e PAULO GORDILHO fizeram na residência do casal em São Bernardo do Campo;

(m) as reformas da unidade se concretizaram de modo excepcional e customizado, o que pressupõe que não estavam sendo feitas para o público em geral, mas para pessoa determinada. Isto é, com natureza bastante diferente daqueles chamados apartamentos decorados;

(n) a OAS administrava uma 'conta de propina', cujos recursos eram destinados ao Partido dos Trabalhadores, nos moldes do que foi praticado por outras empreiteiras no conhecido 'clube', fato este provado nestes autos (evento 847), bem como nas mais de duas dezenas de outros processos cujo mérito já foi julgado por esta 8ª Turma;

(o) há prova material relativa à troca de informações, email e mensagens de celular, corroborando as palavras dos diversos réus, em especial de JOSÉ ADELMÁRIO PINHEIRO FILHO;

(p) não foi produzida contraprova que infirme as alegações do réu JOSÉ ADELMÁRIO ou que levem à rejeição da premissa de existência de prova acima de dúvida razoável;

(q) o contexto dos fatos, as provas, as regras de experiência e a lógica não permitem chegar a outra conclusão, salvo a de que o apartamento pertencia ao ex-Presidente LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, ora apelante, cuja titularidade e posse somente não foram transferidas a tempo e modo por força da própria 'Operação Lava-Jato' (que se iniciou publicamente em março de 2014) e da prisão de diversos empreiteiros em novembro de 2014, dentre eles, JOSÉ ADELMÁRIO PINHEIRO FILHO;

(r) João Vaccari Neto orientou LÉO PINHEIRO sobre o abatimento da conta geral de propinas dos valores da diferença de preço entre a unidade simples e o triplex, o custeio da reforma, a compra de mobiliários e utensílios somente em um segundo encontro. Também seriam abatidos outros custos de empreendimentos do BANCOOP, passivos ocultos que, segundo ele, foram assumidos pela OAS.

(s) o réu LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, em razão do cargo, atuou diretamente para a manutenção de agentes públicos que tinham por missão manter o esquema de financiamento político com propinas decorrentes de contratos firmados pela Petrobras com grandes empreiteiras;

(t) o réu LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, também em razão do cargo, teve para si destinado o imóvel triplex do Guarujá/SP, como pagamento de corrupção, correspondente à diferença de preço entre a unidade originalmente compromissada (apartamento 141) e a unidade final, somado aos custos de personalização (reforma e mobiliário);

# Superior Tribunal de Justiça

*(u) dentro desse contexto, deve ainda ser considerado que boa parte dos fatos (diga-se, os mais essenciais, como reformas, compra de utensílios e mobiliário) ocorreu no ano de 2014, no decorrer da 'Operação Lava-Jato'." (fls. 73.001-73.003).*

Firmaram, ademais, que os acusados mencionados não ostentaram, na ação penal em tela, a condição de réus colaboradores, haja vista que não se celebrou acordo de colaboração premiada, situação que afasta a incidência das prescrições do art. 4º, § 16, da Lei n. 12.850/13.

O mero emprego de trechos de depoimentos prestados por José Adelmário e Agenor Franklin como mais um elemento comprobatório da materialidade e da autoria delitiva não significa, a toda evidência, que tais provas testemunhais hajam constituído o único e exclusivo para a condenação do recorrente.

Assim, sendo manifesto que a condenação não se fundou tão somente em depoimentos dos acusados José Adelmário Pinheiro Filho e Agenor Franklin Magalhães Medeiros e, ainda, que estes não ostentaram a condição de colaboradores, a apreciação da tese de "ausência de prova de culpa", nos moldes formulados pela Defesa, impõe reexame de fatos e provas, procedimento, mais uma vez, inviável na via do recurso extremo, pelo óbice da Súmula n. 7/STJ, como, aliás, já restou claramente explanado no **decisum** impugnado.

7) Assinala, na sequência, haver **omissão** na análise de **fatos novos** apresentados pela Defesa em momento posterior à interposição do recurso especial, no que se refere a suposta divergência entre a atuação da Petrobras perante a Justiça brasileira e perante a Justiça norte-americana e a suposta modulação pecuniária de colaboradores da OAS por orientação de José Adelmário Pinheiro.

Nesse passo, afirma que os fatos apontados, ao contrário do que teria restado decidido no acórdão embargado, têm direta relação com o **thema decidendum**, de modo que, tendo sido conhecido e parcialmente provido o recurso especial, não haveria óbice para apreciá-los em sede de juízo revisional.

No ponto, transcrevo o quanto observei na decisão embargada (fls. 77.506-77.508):

*"Ao que se pode observar, **também não há como prosperar**, no ponto, a*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*tese defensiva, não se fazendo possível extrair dos artigos e da narrativa apresentada pelo agravante (artigo 938 do CPC e artigo 8.2 do Pacto de San José da Costa Rica, c/c artigo 3º do CPP), qualquer similitude fática ou jurídica com o objeto do recurso, uma vez que a matéria apresentada escapa, em absoluto, a moldura fática estampada no acórdão e não se encontra entre as hipóteses abarcadas pela norma quanto à eventual necessidade de conversão do feito em diligência para posterior julgamento, eis que não há nenhuma necessidade da análise de outros fatos, nem mesmo de outros documentos para que se possa efetivar o desfecho do presente feito, pretendendo a defesa, mais uma vez, a realização de novo julgamento, com nova e indevida reabertura do quadro de instrução probatória e instalação de um novo contraditório no âmbito procedimental do recurso extremo.*

*No mesmo sentido, e desde já, não cabe deferir a juntada de documentos relacionados a detalhes sobre outros processos de delação premiada envolvendo ex-executivos da OAS (que nada mais são: Doc. 10 - Inicial da Reclamação Trabalhista ajuizada por Adriano Santana; Doc. 11 - Documentos comprobatórios juntados à inicial da Reclamação Trabalhista ajuizada por Adriano Santana Quadros de Andrade; Doc. 12 - Razões finais apresentadas pelo Sr. Adriano Santana Quadros de Andrade; Doc. 13 - Ata da audiência realizada em 10.10.2018, referente aos autos da Reclamação Trabalhista nº 1000911-90.2018.5.02.0031; Doc. 14 - Sentença proferida na Reclamação Trabalhista nº 1000911-90.2018.5.02.0031; Doc. 15 - Recurso ordinário interposto contra a sentença proferida na Reclamação Trabalhista nº 1000911-90.2018.5.02.0031 - fl. 77.037), uma vez que, da mesma forma do que acima mencionado, o seu conteúdo, ademais de conduzir à uma profunda análise de fatos (alheios) que não possuem o condão de obstar a apreciação do recurso especial (que já se encontra maduro para julgamento), ultrapassam os limites de cognição então modulados pela c. Corte Regional, não sendo essa, definitivamente, a exegese dos dispositivos mencionados pelo agravante (artigo 938 do CPC e artigo 8.2 do Pacto de San José da Costa Rica, c/c artigo 3º do CPP), não cabendo, nem mesmo, determinar ao Juízo da 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba/PR, que possibilite ao agravante o acesso dos procedimentos descritos às fls. 77.035 (cooperação internacional entre Brasil e Estados Unidos para investigar pessoas físicas e jurídicas que cometeram crimes contra a Petrobrás), uma vez que não demonstrada qualquer pertinência com o objeto de fundo aqui guerreado, não bastando à defesa mencionar que tais "acordos existem e tramitam perante o juízo que condenou o ex-presidente Lula em primeiro grau" (fls. 77.023)." (fls. 77.506-77.508).*

Com efeito, devidamente comprovadas a materialidade e a autoria delitivas pelo farto conteúdo probatório colhido no curso da instrução processual, composto não somente dos depoimentos prestados por corréus mas, também, de numerosas provas documentais, pormenorizadamente identificadas e examinadas pela e. Corte Regional, não há necessidade de análise de supostos "fatos novos" ou de conversão do julgamento em diligência, quanto mais

ao se levar em consideração que os mencionados fatos, a toda evidência, não guardam similitude fática ou jurídica com a presente **quaestio**, precisamente delineada pelas instâncias ordinárias.

Os fatos precisos objeto de persecução criminal na hipótese vertente foram suficientemente comprovados no curso da instrução processual, sendo indevidos, portanto, a reabertura da instrução processual e o proferimento de novo julgamento sobre a matéria.

Não reconheço, dessa forma, omissão na apreciação do pedido.

8) Adiante, sustenta que o acórdão impugnado incorreu em omissão no que tange à questão do *"ato de ofício considerado para fins de tipificação da conduta e majoração da reprimenda"* (fl. 78.037), pois, propõe, *"ao considerar como 'ato de ofício', para fins configuração da causa de aumento do art. 317, § 1º do CP, a afirmada conduta de indicar, nomear e manter nos cargos os diretores da Petrobras, incorreu o acórdão em relevante omissão que pode ser suprida sem a necessidade de incursão no arcabouço fático e probatório (CPC, art. 489, § 1º, V)."* (fl. 78.038).

Nesse diapasão, alega que *"o ato de indicar, nomear e manter diretores da Petrobras não compõe o rol de atribuições funcionais do Presidente da República (CF/88, art. 84), tratando-se, isto sim, de atribuição exclusiva do Conselho de Administração da Petrobras, organizada na forma de sociedade anônima (Lei 6.404/76, art. 142)"* (fl. 78.039).

**Pois bem.** Busca-se na via dos embargos, novamente, a discussão de matéria já decidida pela e. Quinta Corte, por suposta existência de omissão. Para afastar a tese da Defesa, segundo a qual esta Corte teria incorrido em omissão ao não reconhecer que não houve ato de ofício a atrair a incidência do § 1º do art. 317, em virtude de a nomeação de dirigentes da Petróleo Brasileiro S.A. ser atribuição exclusiva do Conselho de Administração da Estatal, reproduzo o seguinte excerto do acórdão embargado (fls. 77.558-77.564):

*"Dentre as argumentações exaradas em seu recurso especial, aponta-se afronta ao artigo 317 do CP, por não ter sido comprovada a relação entre o suposto recebimento da vantagem e a prática, por ele, de um ato de ofício pertencente a sua esfera de atribuições.*

*No ponto, destacou o acórdão regional que:*

**'Alega a defesa de LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA que não foi indicado qual seria o ato de ofício praticado pelo ex-Presidente. Segundo entende, tal identificação seria imprescindível para a caracterização do crime do art. 317 do CP.**

Há equívoco na tese. O tipo penal, diversamente da prevaricação, dispensa a ocorrência de ato de ofício, exigindo-se somente a solicitação/recebimento de vantagem indevida em decorrência do cargo ou função. Trata-se de crime formal que se concretiza com a solicitação ou o recebimento da benesse, de modo que a prática efetiva de ato de ofício não consubstancia elementar do tipo penal, mas somente causa de aumento de pena (§ 1º do art. 317, CP).

Igualmente responde pelo crime aquele que solicita/recebe vantagem antes mesmo de assumir o cargo ou após tê-lo deixado. Na correta acepção do termo 'ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela', o tipo penal não alcança exclusivamente aqueles que se encontram no exercício de cargos e funções, sendo certo que sobre estes deve recair maior censura. Sobre o tema, manifestação da Ministra Rosa Weber na Ação Penal Originária 695/MT (data de publicação DJE 12/12/2016 - ATA Nº 191/2016. DJE nº 263, divulgado em 09/12/2016):

'32. Verticalizo a questão do ato de ofício.

33. Em alegações finais, a defesa aponta que a destinação de emendas parlamentares é um ato funcional lícito. Logo, no seu entendimento, inábil a tipificar a corrupção.

33.1. Equivoca-se uma vez mais, na minha compreensão.

33.2. A destinação de emendas parlamentares no caso concreto não consistiu em ato de ofício lícito na medida em que indexada ao interesse de obter vantagens indevidas. Viabilizar emendas parlamentares com o intuito de beneficiar determinado grupo empresarial e se associar a ele em busca de lucro constitui prática de ato de ofício com violação de dever funcional. A atuação parlamentar, nessas circunstâncias, viola a moralidade e impessoalidade administrativas (art. 37 da CF).

33.3. Por outro lado, desimportante à corrupção passiva que a vantagem indevida seja contrapartida da prática de um ato funcional lícito ou ilícito. O ato de ofício, aliás e a rigor, não é elementar do crime de corrupção passiva (art. 317 do CP), apenas causa de aumento dele (§ 1º), conforme fundamentarei adiante. DESTAQUEI, NO PONTO.

33.4. Distinguindo a corrupção própria da imprópria, explica HUNGRIA, citado por GRECO '(...) é irrelevante que o ato funcional (comissivo ou omissivo) sobre que versa a venalidade seja lícito ou ilícito, isto é, contrário ou não aos deveres do cargo ou função.

No primeiro caso fala-se em corrupção própria, e no segundo, em corrupção imprópria'. (GRECO, Rogério. Código Penal Comentado. 2ª. ed. São Paulo: Impetus, 2009, p. 758).

33.5. Exige-se, para a configuração do delito, apenas o nexo causal entre a oferta (ou promessa) de vantagem indevida e a função pública exercida, sem que necessária a demonstração do mesmo nexo entre a oferta (ou promessa) e o ato de ofício

# Superior Tribunal de Justiça

esperado, seja ele lícito ou ilícito. Ou seja, não é necessário estabelecer uma subsunção precisa entre um específico ato de ofício e as vantagens indevidas, mas sim uma subsunção causal entre as atribuições do funcionário público e as vantagens indevidas, passando este a atuar não mais em prol do interesse público, mas em favor de seus interesses pessoais.

33.6. Na experiência do direito norte-americano, 'As leis e casos de corrupção política deixam alguns princípios dessa área claros (...). O acordo entre o funcionário público e a pessoa que oferece suborno não precisa explicitar quais pagamentos vinculam específicos atos desse funcionário. Ao contrário, é suficiente que o funcionário público tenha entendido que era dele ou dela esperado o exercício de alguma influência em favor daquele que paga o suborno caso tais oportunidades surgissem (United States v. Abbey, 560 F.3d 513, 518 (6th Cir. 2009); accord United States v. Jefferson, 674 F.3d 332, 358-59 (4th Cir. 2012); Ryan v. United States, 688 F.3d 845, 852 (7th Cir. 2012); United States v. Ganim, 510 F.3d 134, 147 (2d Cir. 2007). US v. Terry, (6th Cir. 2013)'. ('The Honest Services of Public Officials' (Criminal Law Series) (English Edition)' by LandMark Publications. Kindle: 2015, posição 2156) (tradução livre). No original: The political corruption statutes and cases make a few principles in this area clear (...). The agreement between the public official and the person offering the bribe need not spell out which payments control which particular official acts. Rather, 'it is sufficient if the public official understood that he or she was expected to exercise some influence on the payor's behalf as opportunities arose.' (negritos no original).

Outra não é a lição acadêmica. Segundo José Paulo Baltazar Júnior, há duas posições na jurisprudência acerca da necessidade de definição na denúncia de ato determinado a ser praticado pelo funcionário, em contrapartida à vantagem indevida.

Prosegue o autor:

**Para a primeira, haveria a necessidade da indicação de ato determinado que seria praticado pelo agente, por ocasião do oferecimento da denúncia, embora o caput do art. 317 do CP não contenha a expressão ato de ofício, mencionada apenas no §1º, como causa de aumento, ao contrário do que se dá com o art. 333. Entendeu-se, porém, que a circunstância de mencionar o tipo, que a vantagem é solicitada em razão do exercício da função pública, a suficiente a demandar a indicação, já por ocasião da denúncia, do ato pretendido, o que torna mais fechado o tipo (STF, AP 307, Galvão, P1., u., DJ 13.10.95; STF, Inq. 785, Galvão, P1, m., DJ 7.12.00, caso Zélia Cardoso de Mello; STF, AP 470, Barbosa, P1., 17.12.12, caso Mensalão; STJ, HC13894, Fernando Gonçalves, 6ª T., u., 21.2.02; STJ, HC 13487, Fernando Gonçalves, 6ª T. u., DJ 27.5.02; TRF4, AC 20030401007503-4, Élcio, 8ª T., u., 10.12.03; Mirabete, 1993: 97; Thompson Flores: 99) (in Crimes Federais, 10 ed., São Paulo: Saraiva, 2015, p. 299)**

Nada obstante algumas divergências pontuais, o voto proferido pelo Ministro do Luiz Fux, na Ação Penal nº 470/STF é esclarecedor:

**O corruptor deseja influenciar, em seu próprio favor ou em benefício de outrem. O corrupto 'vende' o ato em resposta à vantagem indevidamente recebida. Se o ato de ofício 'vendido' foi praticado pouco importa. O crime de corrupção consoma-se com o mero tráfico da coisa pública.**

# *Superior Tribunal de Justiça*

Vê-se, assim, que na corrupção passiva, o que é chamado de 'em razão da função pública' e, na corrupção ativa, 'ato de ofício', é, em outras palavras, o (potencial) desvio da impessoalidade e da moralidade da atuação estatal, atingindo o cerne dos valores republicanos definidos na CR/88.

**O conceito de ato de ofício, portanto, ao aproximar-se da expressão função pública, deixa de corresponder a um ato determinado e concreto, que corresponda sinalagmaticamente à vantagem indevida conferida, para assumir uma conotação ampla, menos palpável e, não raro, indefinível.**

Isto é mais evidente em face da natureza de algumas funções, quando os atos têm característica eminentemente política, especialmente quando praticados por detentores de cargos eletivos dos poderes Legislativo ou Executivo. Não é viável exigir-se, em tais casos, que o agente atue na realização de atos determinados e concretos típicos de alguns funcionários públicos, v.g., aplicação de multa, liberação de alvará, concessão de licença, etc.

Na mesma Ação Penal nº 470 pelo STF, o Ministro Relator consignou que 'o ato de ofício' deve ser representado no sentido comum, como o representam os leigos, e não em sentido técnico-jurídico', concluindo assim, citando precedente daquela Corte (AP 307, Rel. Ilmar Galvão), que 'basta, para os fins dos tipos penais dos artigos 317 e 333 do Código Penal que o 'ato subornado caiba no âmbito dos poderes de fato inerentes ao exercício do cargo do agente' (RTJ 162, n. 1, p. 46/47)' (STF, AP 470, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 22/04/2013) (grifei).

Na mesma oportunidade, o Ministro Dias Tóffoli foi bastante específico quanto à posição da Excelsa Corte sobre o tema:

**'Como já decidido por este Plenário em capítulo anterior, no que inclusive fiquei vencido, a corrente majoritária formou-se no sentido de ser despidenda a existência do ato de ofício para a tipificação do crime de corrupção passiva, bastando, para tanto, que a vantagem seja oferecida em razão do exercício do cargo público. A partir desta premissa, curvo-me a essa orientação e, doravante, passo a orientar o teor deste meu voto nesse sentido.'** (fl. 4225).

E, pouco adiante, arrematada sobre a função pública, relativamente a parlamentares:

**'Note-se que a conduta descrita, na interpretação agora dominante perante o Supremo Tribunal Federal (a orientar o comportamento de todos os agentes públicos e políticos indistintamente), se adéqua ao tipo imputado aos parlamentares, na medida em que a solicitação da vantagem, na espécie, estaria motivada pela função pública por eles exercida, o que basta para configurar a relação de causalidade entre ela e o fato imputado.'** (fl. 4229).

Depreende-se, assim, que o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que, para a configuração do delito de corrupção, não se exige que o oferecimento da vantagem indevida guarde relação com as atividades formais do agente público, bastando que esteja relacionado com seus poderes de fato. E, no caso



# *Superior Tribunal de Justiça*

***de agente político, esse poder de fato está na capacidade de indicar ou manter servidores públicos em cargos de altos níveis na estrutura direta ou indireta do Poder Executivo, influenciando ou direcionando suas decisões, conforme venham a atender interesses escusos, notadamente os financeiros.***

*Outro não é o entendimento do e. STJ:*

***'RECURSO EM HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. NULIDADE. MAGISTRADO SUBSTITUTO. RETORNO DOS AUTOS AO RELATOR ORIGINÁRIO. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. INOCORRÊNCIA. EXAURIMENTO DA COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. (...) 6. Não se pode falar em atipicidade da conduta apta a ensejar o trancamento da ação penal se a denúncia faz identificação dos atos de ofício eventualmente praticados pela magistrada bem como da vantagem indevida supostamente recebida. 7. O crime de corrupção passiva é formal e prescinde da efetiva prática do ato de ofício, sendo incabível a alegação de que o ato funcional deveria ser individualizado e indubitavelmente ligado à vantagem recebida, uma vez que a mercancia da função pública se dá de modo difuso, através de uma pluralidade de atos de difícil individualização. (...) (STJ - RHC 48400 Relator(a) GURGEL DE FARIA QUINTA TURMA DJE DATA:30/03/2015)***

*Alamiro Velludo Salvador Netto, ao comentar os posicionamentos surgidos quando do julgamento da Ação Penal nº 470/STF, explicou a linha argumentativa que apontou no sentido de que quanto maior a margem de atuação e discricionariedade do funcionário corrompido, menor será a necessidade de se individualizar o ato negociado entre os agentes, dada a ampla gama de poderes de que funcionários de alto escalão dispõem:*

***Sobre este ponto, talvez uma ideia possa ser lançada. A dependência existente entre o delito de corrupção e a prática de ato de ofício correlata é diretamente proporcional ao grau de discricionariedade que detém o cargo ocupado pelo servidor público. Isto é, nos casos de funcionários com estreitas margens de atuação, como, por exemplo, a prática de restritos atos administrativos vinculados, parece ser mais crucial a preocupação, até em nome da segurança jurídica, com a relação (o sinalagma) entre vantagem indevida e ato de ofício praticado. Já em cargos nitidamente políticos aflora com maior clareza esta ilícita mercancia com a função, em si mesma considerada, esvaindo-se a dependência pontual entre a benesse e o exercício de algum ato. (in Reflexões pontuais sobre a interpretação do crime de corrupção no Brasil à luz da APN 470/MG. Revista dos Tribunais: Vol. 933/2013. p. 47/59. jul/2013).***

***Com efeito, as corrupções envolvendo agentes políticos ganham contornos próprios e a solução deve ser buscada caso a caso, tomando-se como norte o contexto da atividade criminosa, o modus operandi empregado, a capacidade de influência do agente e os desdobramentos da empreitada delitativa considerada em seu***

# *Superior Tribunal de Justiça*

*todo. Não há como se definir, portanto, uma fórmula de ouro aplicável a todo e qualquer processo, pois a atividade política transborda muitas vezes os estritos limites do cargo – inclusive temporais –, podendo interferir nos mais variados órgãos da administração pública direta ou indireta.*

*No caso, a corrupção passiva perpetrada pelo réu difere do padrão dos processos já julgados relacionados à 'Operação Lava-Jato'. Não se exige a demonstração de participação ativa de LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA em cada um dos contratos. O réu, em verdade, era o garantidor de um esquema maior, que tinha por finalidade incrementar de modo subreptício o financiamento de partidos, pelo que agia nos bastidores para nomeações e manutenções de agentes públicos em cargos chaves para a empreitada criminoso” (fls. 72899/72902).*

*Denota-se, pela mera leitura do voto condutor emanado do e. Tribunal Regional, que aquela e. Corte demonstrou claramente todos os contornos a que se submete a ideia daquilo que se pode entender por ato de ofício, delineando, amplamente, por meios de dados empíricos, a atitude perpetrada pelo agravante, atrelando-a com as provas colacionadas ao feito, ponderando, nesse turno, tal qual acima referido, que a destinação de emendas parlamentares no caso concreto não consistiu em ato de ofício lícito na medida em que indexada ao interesse de obter vantagens indevidas e que viabilizar emendas parlamentares com o intuito de beneficiar determinado grupo empresarial e se associar a ele em busca de lucro constitui prática de ato de ofício com violação de dever funcional, ao passo em que a atuação parlamentar, nessas circunstâncias, violaria a moralidade e impessoalidade administrativas.*

*Pontua, ademais, que o paciente, em verdade, era o garantidor de um esquema maior, que tinha por finalidade incrementar de modo subreptício o financiamento de partidos, pelo que agia nos bastidores para nomeações e manutenções de agentes públicos em cargos chaves para a empreitada criminoso, não cabendo prosperar a proposição aqui levantada pela defesa, eis que qualquer solução diversa, inevitavelmente, levaria à indevida incursão no acervo fático-probatório, vedado pela súmula 07 desta Corte.*

*Sobre o tema, colaciono o seguinte julgado:*

**“PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO PASSIVA. RECEBIMENTO DE VANTAGEM INDEVIDA EM RAZÃO DA FUNÇÃO - POLICIAL MILITAR RODOVIÁRIO. ABSOLVIÇÃO. PROVAS. AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO § 1º DO ART. 308 DO CPM. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.**

*1. A absolvição do recorrente baseada na insuficiência de provas demandaria, necessariamente, nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.*

*2. Conforme assentado pela Corte de origem, "o recorrente, em razão do recebimento da vantagem indevida, deixou, efetivamente, de praticar ato de ofício" (e-STJ, fl. 475), razão pela qual, para se chegar à conclusão diversa, necessário o revolvimento de toda a prova carreada aos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.*

# Superior Tribunal de Justiça

3. **Agravo regimental não provido**” (AgRg no AREsp n. 1.012.343/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 19/12/2017).” (fls. 77.558-77.564).

Destaco, em específico, o seguinte trecho, que o embargante, convenientemente, parece ignorar, **in verbis** (fls. 77.562-77.563):

*"Denota-se, pela mera leitura do voto condutor emanado do e. Tribunal Regional, que aquela e. Corte demonstrou claramente todos os contornos a que se submete a ideia daquilo que se pode entender por ato de ofício, delineando, amplamente, por meios de dados empíricos, a atitude perpetrada pelo agravante, atrelando-a com as provas colacionadas ao feito, ponderando, nesse turno, tal qual acima referido, que a destinação de emendas parlamentares no caso concreto não consistiu em ato de ofício lícito na medida em que indexada ao interesse de obter vantagens indevidas e que viabilizar emendas parlamentares com o intuito de beneficiar determinado grupo empresarial e se associar a ele em busca de lucro constitui prática de ato de ofício com violação de dever funcional, ao passo em que a atuação parlamentar, nessas circunstâncias, violaria a moralidade e impessoalidade administrativas.*

*Pontua, ademais, que o paciente, em verdade, era o garantidor de um esquema maior, que tinha por finalidade incrementar de modo subreptício o financiamento de partidos, pelo que agia nos bastidores para nomeações e manutenções de agentes públicos em cargos chaves para a empreitada criminosa, não cabendo prosperar a proposição aqui levantada pela defesa, eis que qualquer solução diversa, inevitavelmente, levaria à indevida incursão no acervo fático-probatório, vedado pela súmula 07 desta Corte." (fls. 77.562-77.563, grifou-se).*

O simples cotejo entre a argumentação desenvolvida pelo embargante e o excerto do **decisum** recorrido, por si só, já demonstra a ausência de omissão na análise da inexistência de ato de ofício a atrair a causa de aumento no § 1º do art. 317 do CP. Com efeito, o "ato de ofício" que foi considerado neste procedimento não constituiu unicamente em nomeações e indicações para assunção de cargos e funções na Petrobras, realizados nos anos de 2003 e 2004, mas sim, de condutas que se inserem em um contexto empírico no qual Luiz Inácio Lula da Silva figurou como garantidor para a nomeação e manutenções de agentes na persecução dos objetivos da empreitada criminosa.

9) Com relação ao tema da **autonomia do crime de lavagem de capitais**, aponta o embargante a existência das seguintes contradições (fl. 78.044):

*"1. Se a lavagem pela qual o Embargante foi condenado teria decorrido de sua inércia, consubstanciada em não ter agido para transferir para o seu nome a propriedade do triplex, então este Tribunal Superior placitou a inédita penação por*

# Superior Tribunal de Justiça

lavagem de dinheiro a título omissivo. Entretanto, como compatibilizara excepcional edificação com o art. 1º, da Lei 9.613/98, que exige, para fins de subsunção à espécie penal, a conduta ativa de ocultar ou dissimular?

2. Se não houve a disponibilidade da vantagem indevida ao Embargante, como é possível falar em autônomo e posterior ato de lavagem de capitais? Ou seja, teria havido lavagem do que sequer foi recebido?

3. Se a não formalização da transferência em favor do Embargante configurou o recebimento indireto do tipo de corrupção passiva, circunstância modal do delito, como a manutenção de tal status pode ter caracterizado autonomamente a lavagem de dinheiro? Se o recebimento foi ocultado, e assim o permaneceu por todo o tempo, onde estariam as condutas de dissimular e reinsserir o produto com aparência lícita?

4. Por fim, se o estado de consumação do crime de corrupção passiva (tido como antecedente) teria perdurado até o ano de 2014, estar-se a instaurar a inédita tese de lavagem anterior ao próprio crime antecedente?"

Pretende ver reconhecida a omissão, ainda quanto à mesma questão, "no que concerne à necessidade de comprovação da origem ilícita dos valores supostamente branqueados, circunstância que integra o juízo de tipicidade objetiva do delito em questão" (fl. 78.044), em atenção ao art. 1º da Lei n. 9.613/98, que exigiria o conhecimento da origem ilícita dos valores.

Por oportuno, menciono os fundamentos da decisão recorrida na análise do ponto (fls. 77.565-77.572):

"Ressai das alegações do apelo extremo que o agravante pondera, ainda, afronta ao **artigo 1º da Lei 9.613/98**, uma vez que o crime de lavagem de dinheiro a que foi condenado constituiria mero exaurimento de crime de corrupção passiva anterior, em relação ao qual também teria sido condenado, de modo que estaria sendo indevidamente responsabilizado **duplamente por um mesmo fato**.

Nas razões do recurso especial, o recorrente pontua que em relação ao delito de lavagem de dinheiro, a conduta considerada típica pelo c. Tribunal Regional, se tivesse ocorrido, quando muito, caracterizaria exaurimento da imputada corrupção, asseverando que "ao considerar caracterizado o crime de lavagem de capitais pela 'propositada intenção de ocultar o patrimônio que pertencia de fato ao ex-Presidente', o acórdão puniu duas vezes o recorrente pela mesma conduta, e violou o **artigo 1º da Lei 9.613/1998**" (fl. 74.628).

Registra que ainda que essa única conduta pudesse caracterizar duas infrações penais autônomas, o certo é que o acórdão contrariou o dispositivo legal que prevê o delito de lavagem, porque trata como consumado um delito virtual.

Esclarece que o acórdão violou o artigo 1º da Lei 9.613/1998, uma vez que considerou prescindível perquirir a origem dos recursos que Léo Pinheiro teria

# *Superior Tribunal de Justiça*

*empregado no triplex, supostamente em benefício do recorrente, ou seja, julgou desnecessário avaliar se essa quantia de fato tinha origem criminosa.*

*Obtempera que o dispositivo foi “agredido”, ainda, porque o **decisum** reputou o crime consumado, embora reconheça que não houve disponibilidade do bem no circuito econômico, já que seria incontroverso que o recorrente nunca teve a posse ou a propriedade do imóvel, consignando que:*

*‘as balizas fáticas delineadas pelo acórdão recorrido revelam, sem necessidade de reexame, que o Tribunal a quo violou o artigo 1º da Lei 9.613/1998, ao condenar o recorrente por lavagem de dinheiro com base em conduta virtual, atípica e que, ainda que fosse ilícita, seria mero exaurimento do delito de corrupção a ele imputado’ (ls. 74.630).*

*No ponto, destacou o acórdão regional que:*

**“Sustenta a defesa, em tese alternativa, que à corrupção e à lavagem de dinheiro deve-se aplicar o entendimento segundo o qual esta é mero exaurimento daquela.**

*A legislação brasileira não incorporou ou fez qualquer referência à segmentação, motivo pelo qual para a tipificação não tem ela maior importância. A realização de qualquer das condutas atinentes a qualquer fase é apta a configurar a prática do crime.*

*O objetivo da criminalização da lavagem foi o de impedir que os criminosos pudessem fruir do produto de sua atividade. Na feliz expressão de Kai Ambos, o criminoso 'deve, no verdadeiro sentido da palavra, permanecer sentado em seu capital sujo' (AMBOS, Kai. Lavagem de dinheiro e Direito Penal. Porto Alegre: Sergio Fabris, 2007, p. 63). Assim, pela essência da norma, qualquer movimentação do dinheiro sujo sob disfarce de valores lícitos, como aconteceu no caso presente, caracteriza crime de lavagem.*

***A norma possui objeto muito claro, não apenas o de criar mais um tipo penal, mas, também, o de estabelecer a natureza autônoma do crime de lavagem de dinheiro com relação ao seu antecedente, no caso, já exaurido pela disponibilização de créditos em favor de LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA em 2014.***

***Nos crimes de corrupção, cabe recordar, o efetivo pagamento sequer é essencial ao tipo penal. Nessa conjugação de balizas, é impensável admitir-se, como regra geral, que o ato - posterior, autônomo e sem necessária relação com o antecedente - tendente a ocultar ou dissimular a origem ilícita de dinheiro já incorporado ao patrimônio do agente seja mero exaurimento da corrupção.***

***Caso contrário, equiparar-se-ia aquele que recebe dinheiro da corrupção e nada mais faz, com aquele que busca - com nova conduta - incorporar o proveito do crime dando-lhe a aparência de legalidade. Neste caso, diferentemente daquele citado no item 3.4.2.4 (Land Rover Evoque de Paulo Roberto Costa), há condutas que extrapolam a tipificação do crime antecedente, de modo que não se pode tratá-las como seu mero desdobramento.***

*Demais disso, constatou-se a ocorrência de operações de compensação entre contas de diferentes empresas do Grupo OAS (OAS EMPREENDIMENTOS S.A. e CONSTRUTORA OAS LTDA.), como forma de repassar as vantagens indevidas e*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*dificultar o rastreamento dos valores ilícitos. Isso, por si só, caracteriza a técnica de lavagem por mera movimentação, intitulada de mescla, como destacado em razões finais do órgão de acusação.*

***Embora seja singela a técnica utilizada, pelo menos com relação aos últimos atos, a manutenção de bem em nome de terceiro - em particular com o encobrimento da verdade pela própria incorporação do empreendimento habitacional - caracteriza ato de lavagem de dinheiro.***

*Não fosse o farto conjunto probatório e os atos posteriores na tentativa de fazer desaparecer qualquer vínculo jurídico com o imóvel (denúncia do contrato e exclusão do imposto de renda) o alibi seria satisfatório, porque não se poderia, em uma situação normal, suspeitar da razão de permanência do imóvel em nome da construtora até a destinação final. Contudo, reforce-se, o triplex nunca foi comercializado ou oferecido a terceiros, sem contar o elevado e incomum investimento em melhorias do imóvel.*

***Nesse sentido, anotou o Ministério Público Federal que 'consistiu na ocultação do beneficiário dos valores decorrentes da prática criminosa. Tanto o triplex permaneceu em nome da OAS, quanto as obras e o mobiliário foram contratados em nome da empresa, tendo sido contra ela emitidas as respectivas notas fiscais. E isto basta à configuração do crime de lavagem. Importante também trazer dados do processo que demonstram a perfeita ciência do ilícito e a preocupação de Luiz Inácio em não se vincular nem ao apartamento nem às reformas que foram feitas'.***

***Para não passar in albis, não se confunde o presente caso com o que fora tratado pelo Supremo Tribunal Federal no bojo da Ação Penal nº 470 ('Mensalão'). Naquele conhecido feito discutia-se se o simples proveito do crime, particularmente o saque de valores diretamente em conta bancária, poderia ser classificado como ato autônomo a caracterizar o crime de branqueamento de ativos. Nesse sentido, por elucidativo, faço referência ao parecer do Ministério Público Federal em segundo grau (fls. 62-63):***

***'Por fim, importante refutar a ideia do recurso defensivo que aponta a atipicidade do crime de lavagem pelo qual Luiz Inácio foi condenado a partir de uma interpretação equivocada da 3ª etapa da lavagem, a integração. Embora reconheça que 'não é necessário que o valor proveniente da atividade ilícita seja integrado à economia, bastando a consumação da primeira etapa para que se caracterize a materialidade delitiva, incidindo sobre a conduta a mesma pena aplicável à dissimulação e reintegração', contraditoriamente alarga o elemento subjetivo do tipo para nele incluir 'a vontade de reinseri-lo (o produto do crime) na economia com aparência de licitude'. Ora, a integração nada mais é do que a possibilidade de fruição dos valores branqueados. Quando a ocultação já envolve um bem da vida que pode ser tido como o objetivo do criminoso, não há sentido em se exigir essa reinserção na economia. Grandes criminosos, especialmente os de colarinho branco, utilizam-se com muita frequência desse expediente, dificilmente registrando algum bem de seu patrimônio, auferido de forma ilícita, em nome próprio. Distingue-se a lavagem do exaurimento da corrupção exatamente porque mesmo a fruição se dá de forma dissimulada, através de***

# *Superior Tribunal de Justiça*

*interpostas pessoas, que servem a mascarar o real proprietário do bem adquirido com valores oriundos da corrupção. No caso dos autos, Luiz Inácio pôde desde sempre dispor de seu imóvel e a partir do segundo semestre de 2014, tendo sido encerradas as reformas e mobiliado o apartamento, poderia dele usufruir livremente como proprietário. Isso ficou muito claro a partir da análise da prova dos autos. Estivesse em seu nome o apartamento, ou, ainda, tivessem sido feitas as compras e reformas em seu nome, não seria possível cogitar do crime de lavagem. No entanto, sempre houve o objetivo de ocultar a real propriedade do imóvel, justamente para dificultar eventual vínculo entre a corrupção na Petrobrás e o ex-Presidente da República.*

*Por isso, absolutamente inapropriada a utilização do precedente trazido no recurso defensivo, em que os Ministros do Supremo Tribunal Federal discutem, ainda no bojo da Ação Penal 470, se o recebimento de valores, em espécie, pela esposa do corrupto configuraria crime autônomo de lavagem, situação totalmente diversa da presente.*

*Trata-se do caso em que o ex-deputado federal João Paulo Cunha recebeu cinquenta mil reais de propina por intermédio de sua esposa. De se salientar que o julgamento que o absolveu do crime de lavagem se deu por maioria de 6 votos a 4, vencido o relator, Ministro Luiz Fux, que entendeu que 'o modo como dinheiro chegou ao ex-parlamentar mostrou a clara intenção de dissimular a sua origem, o que já tipificaria o crime'.*

*Ora, o quanto decidido pela Corte Constitucional em nada se distingue do que já foi examinado em julgamentos precedentes neste Tribunal, como a citada Apelação Criminal nº 5026212-82.2014.4.04.7000/PR. Certamente a regra não é absoluta, sendo impositiva, diante da complexidade e do polimorfismo do crime, a análise da(s) conduta(s) em consonância com todo o contexto, e não isoladamente. **E, nesse aspecto, não pode ser desprezado que o imóvel permaneceu indefinidamente em nome da OAS Empreendimentos, sem que tenha sido colocado à venda e, durante longo período, tratado como se fosse efetivamente destinado ao apelante LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA.***

*Por tais fundamentos, não deve prevalecer a tese da defesa de que o crime de lavagem configura mero exaurimento do delito de corrupção" (fls.73.040/73.042).*

*Pode-se observar, mais uma vez, por meio das argumentações exaradas pelo recorrente, que o que se pretende buscar, de fato, não obstante a condução dos argumentos apresentados pelo agravante, no sentido de se discutir qual tese serviria como vetor a nortear a presente insurgência, é que, mais uma vez, busca-se adentrar na matéria fática, a fim de merecer novo julgamento da causa, eis que o e. Tribunal de origem, firmou o entendimento acima traçado, com base nos elementos de cognição insertos nos autos, para concluir, de forma inequívoca, a autonomia do crime de lavagem de dinheiro frente ao crime antecedente, não havendo como se conceber a ocorrência de mero exaurimento.*

*Os fatos, dentro da moldura fática apresentada no apelo extremo, adequam-se perfeitamente ao tipo penal, não havendo elementos hábeis a elidir a*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*tipicidade sem se aprofundar no arcabouço probatório, sob pena de se vulnerar a súmula 07 do STJ.*

*Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados:*

**'PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO HABEAS CORPUS. SUCEDÂNEO. RECURSO PRÓPRIO. FLAGRANTE ILEGALIDADE. AUSENTE. SUSTENTAÇÃO ORAL. AGRAVO INTERNO. INADMISSIBILIDADE. ATIPICIDADE. CONDUTAS. CORRUPÇÃO ATIVA. LAVAGEM DE DINHEIRO. DOSIMETRIA. CONFISSÃO. CAUSA DE AUMENTO. CRIME CONTINUADO. FRAÇÃO. CONCURSO MATERIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

*I - Na esteira do que dispõe o art. 159, IV, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, "não haverá sustentação oral no julgamento de agravo'.*

*II - O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.*

*III - Para a configuração do delito de corrupção ativa, a norma penal sequer exige que o ato de ofício tenha sido efetivamente praticado, até porque, em se constatando que o funcionário retardou ou omitiu ato de ofício, ou o praticou infringindo dever funcional, incidirá a causa de aumento de pena prevista no parágrafo único do artigo 333 do Código Penal.*

*IV - A demonstração, pelo Colegiado a quo, dos fundamentos que moldaram a tipicidade, inclusive a majorante prevista no art. 333, parágrafo único, do Código Penal, afasta, dentro dos limites cognitivos do writ, a patente ilegalidade apontada na presente irresignação.*

***V - In casu, o voto condutor objurgado demonstra, de forma inequívoca, a autonomia do crime de lavagem de dinheiro frente ao crime antecedente, não havendo como se conceber a ocorrência de mero exaurimento. Os fatos, dentro da moldura fática apresentada no mandamus, adequam-se perfeitamente ao tipo penal, não havendo elementos hábeis a elidir a tipicidade.***

*VI - Em relação à dosimetria da pena, a via do writ somente se mostra adequada para a respectiva análise se não for necessário o exame aprofundado do conjunto probatório, devendo a suposta nulidade estar demonstrada de plano.*

*VII - No caso em tela, não se vislumbra a ilegalidade apontada pela Defesa, quanto mais ao se levar em consideração que os respectivos aumentos se encontram devidamente justificados na existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, valoradas negativamente com base em elementos concretos, enfatizando maior reprovabilidade da conduta.*

*VIII - A análise jurídica dos delitos de corrupção ativa e lavagem de dinheiro é realizada de forma distinta, sobretudo porque são delitos autônomos. A escorreita fundamentação do acórdão de origem, deduzida pela instância que detém soberania na análise do conjunto probatório, aliada ao arbitramento da fração advinda*



# Superior Tribunal de Justiça

da continuidade delitiva, em harmonia com a orientação firmada por esta Corte, afasta a pecha de flagrante ilegalidade.

IX - O exame dos requisitos objetivos e subjetivos para a configuração de concurso formal nas modalidades própria e imprópria e sobre a existência de unicidade de conduta ou de desígnios demanda revolvimento do conjunto fático-comprobatório dos autos, inviável na via estreita do habeas corpus. Agravo regimental desprovido' (AgRg no HC n. 446.612/PR, **Quinta Turma, de minha relatoria**, DJe de 18/09/2018).

'RECURSOS ESPECIAIS. ADMISSIBILIDADE. ÓBICES PRELIMINARES. DENÚNCIA ANÔNIMA. INEXISTÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. INVESTIGAÇÃO. NULIDADE DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. SIGILO FISCAL E TELEFÔNICO. QUEBRA. NULIDADES. PERSECUÇÃO PENAL. ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO NÃO UTILIZADOS PARA DEFLAGRAÇÃO DO PROCESSO PENAL. MATÉRIAS ANALISADAS EM HABEAS CORPUS. SUPERAÇÃO. ATIPICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADES NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. OMISSÃO DO ACÓRDÃO. IMPROCEDÊNCIA. DOSIMETRIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSOS ESPECIAIS CONHECIDOS PARA REDUZIR AS PENAS IMPOSTAS. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS, DE OFÍCIO, PARA CORRÉUS EM IDÊNTICA SITUAÇÃO.

1. A oposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido em apelação exige, consoante a jurisprudência desta Corte, que o recurso especial interposto contra a parte unânime do decisum proferido em apelação seja ratificado no prazo de interposição de recurso especial contra o acórdão exarado nos embargos infringentes.

2. O entendimento jurisprudencial e doutrinário é firme quanto ao julgador não estar obrigado a rebater, de forma pormenorizada, todas as questões trazidas pelas partes, desde que fundamente suficientemente sua decisão com os elementos que foram determinantes à formação de seu entendimento na solução do problema. O acórdão, nesse particular, contestou, ponto por ponto, todas as questões relevantes para o deslinde do processo e que foram alegadas pela defesa. Inexiste, portanto, omissão.

3. Uma vez analisada, em habeas corpus, a legalidade formal das interceptações telefônicas, da quebra de sigilo fiscal, da possibilidade de investigação promovida pelo Ministério Público, bem como reafirmada a inexistência de nulidades insertas no referido procedimento, não há como reiterar idêntico pedido em recurso especial, porquanto preclusas as matérias. Cuidando-se de questionamento sobre a validade formal de decisão que autorizou a interceptação telefônica dos então investigados, a avaliação é predominantemente objetiva e não se altera com particularidades que até poderiam render margem a sucessivas apreciações judiciais, fosse o caso de providência cautelar de natureza pessoal, qual a prisão preventiva. É que, nesta última hipótese, o exame judicial recai não apenas sobre o *fumus comissi delicti*, mas, especialmente, sobre o *periculum libertatis*, consistente na aferição do grau de periculosidade do agente - conforme os sinais, do presente e do passado, de seu comportamento -, a autorizar, amiúde, que um mesmo decreto preventivo seja válido

# Superior Tribunal de Justiça

para um investigado e inválido para outro. A seu turno, na medida cautelar de natureza probatória, como a que ora se examina, a decisão judicial, conquanto tomando como pressupostos também a prova de materialidade do crime e os indícios razoáveis de sua autoria, busca, acima de tudo, evitar o perecimento do direito punitivo estatal, ante a constatação de que outras providências menos gravosas não se mostrem idôneas a conduzir ao esclarecimento do delito investigado.

4. É insubsistente a alegação de que todo o procedimento investigatório foi deflagrado com base em denúncia anônima quando, na verdade, iniciou-se a partir de notícia criminis encaminhada ao Ministério Público pela Secretaria da Fazenda (Coordenadoria da Administração Tributária - CAT), subsidiado em análises internas feitas pela Equipe de Inteligência Fiscal, a partir de uma denúncia de sonegação fiscal. A referida análise culminou em produção de relatório de inteligência, o qual continha informações protegidas pelo sigilo fiscal. Tais informações, contudo, não foram utilizadas para subsidiar a denúncia ou mesmo a sentença condenatória, fato que pode ensejar algum reflexo na persecução penal ou no édito condenatório.

5. **Fica caracterizado o crime de lavagem quando o acórdão, de maneira objetiva, detalha todo o modus operandi para dar aparência de licitude na movimentação de dinheiro oriunda de práticas criminosas, e mostra-se inviável a pretensão de reverter o quadro fático descrito pelo Tribunal de origem, haja vista o óbice contido no enunciado da Súmula n. 7 do STJ. O mesmo se diga em relação ao delito de quadrilha, cuja descaracterização enseja o reexame de provas, máxime porque, segundo o acórdão recorrido, ficou evidenciado, por meio dos elementos de convicção, o vínculo associativo permanente entre os acusados, com características de estabilidade e permanência.**

[...]"(REsp n. 1.639.698/SP, Sexta Turma, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, Rel. p/ Acórdão Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 20/02/2018, grifei)." (fls. 77.565-77.572).

A autonomia do crime tipificado no art. 1º da Lei n. 9.613/98 face ao crime antecedente de corrupção passiva, **in casu**, como ponderado, foi objetiva e fundamentadamente demonstrada pelas instâncias ordinárias com esteio no acervo probatório dos autos, visto que o embargante, de fato, após o recebimento e a incorporação da vantagem ilícita ao seu patrimônio pessoal, agiu com a estrita finalidade de ocultar e dissimular sua titularidade.

O fato de o imóvel ter permanecido sob a titularidade formal da OAS e de os empreendimentos e a aquisição de mobiliário terem sido realizados em seu nome conduz não à conclusão de que o imóvel jamais tenha sido transferido, cedido, transmitido ou atribuído ao embargante, mas, em sentido diametralmente oposto, evidencia que o recorrente buscou ocultar e dissimular a sua efetiva propriedade mediante a sua manutenção em nome da

Empreiteira.

Cumpra recordar, aliás, que o emprego dos verbos ceder, transmitir e atribuir em momentos diversos do curso do processo não significou reconhecimento de que o bem imóvel não tenha se incorporado ao seu patrimônio, como tem sugerido a Defesa.

Logo, havendo as instâncias ordinárias reconhecido motivadamente a existência do crime de lavagem de capitais, demonstrando a sua autonomia em relação à conduta de corrupção passiva, desconstituir o entendimento firmado, a fim de afastar a condenação pelo referido tipo legal, exigiria incontornável revolvimento dos fatos e provas, esbarrando na vedação no Verbete da Súmula n. 7 desta Corte.

Esse ponto foi detidamente examinado no julgamento do agravo regimental da Defesa, não havendo, pois, que se falar em omissão nem contradição.

**10)** Com referência à análise da *"consumação do crime de corrupção passiva e à extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva"* (fl. 78.046), a Defesa aduz haver as seguintes **contradições** (fls. 78.049-78.050):

*"1. Se o ato de ofício (?) que ensejou o aumento de pena imposta ao Embargante ocorreu em 2003 e 2004, o que caracterizaria o suposto exaurimento do delito, estar-se-ia, então, a cogitar possível inversão no iter criminis, qual seja consumação em data posterior ao exaurimento?"*

*2. Em outras palavras: se o próprio acórdão embargado afirma que o Embargante indicou e nomeou (?) diretores da Petrobras para atender interesses espúrios (portanto à luz de suposta solicitação ou aceite de promessa de vantagem indevida), como não considerar tais datas (2003 e 2004) para fins de contagem da cronologia da prescrição?"*

*3. Ainda que se ignorem tais – insuperáveis – circunstâncias, como é possível concomitantemente assentar que o aceite de promessa e o recebimento da vantagem indevida teriam ocorrido em 10.12.2009 e desconsiderar tal marco para fins de contagem do prazo prescricional?"*

*4. Considerando-se que o aresto manteve a condenação de Léo Pinheiro por corrupção ativa majorada (CP, art. 317, caput e parágrafo único), o que inequivocamente indica que o correu teria oferecido ou prometido vantagem indevida ao Embargante visando à prática de um ato de seu ofício, o qual teria se concretizado (eis a majoração), seja ele em 2003/2004 (nomeação dos diretores) ou 2009 (assinatura do contrato e assunção do complexo condominial pela OAS Empreendimentos), como não vincular tais datas à contagem do prazo prescricional?"*

*5. Se o suposto crime manteve-se em estado de consumação entre*

# *Superior Tribunal de Justiça*

2003/2004 (anos em que os diretores da Petrobras assumiram suas funções) ou 2009 (ano da assinatura do contrato para as obras da RNEST e da assunção do empreendimento Solaris pela OAS Empreendimentos) até 2014 (ano em que o Defendente teria perdido a capacidade de nomear e manter agentes nos cargos ou período no qual teria havido o último pagamento da vantagem indevida), estar-se-ia a considerar, de forma inédita, que a corrupção passiva é crime de natureza permanente?

Ainda, à luz das contradições acima discriminadas, afigura-se a existência de obscuridade a respeito da consumação e do exaurimento do crime de corrupção passiva. Senão, indaga-se:

6. Em qual momento teria ocorrido o exaurimento do delito? Na data em que supostamente praticado o ato de ofício indicado por este Tribunal Superior?

7. Quanto teria havido a consumação do suposto delito? No afirmado "pacto" ocorrido, em 2009, ou na "destinação final de parte dos créditos" 2014?" (fls. 78.049-78.050).

Malgrado se possa soar repetitivo, transcrevo, outra vez, as observações tecidas no acórdão embargado a respeito do que se deva efetivamente considerar como ato de ofício praticado pelo acusado, consoante restou estabelecido pelas instâncias ordinárias (fls. 77.562-77.563):

*"Denota-se, pela mera leitura do voto condutor emanado do e. Tribunal Regional, que aquela e. Corte demonstrou claramente todos os contornos a que se submete a ideia daquilo que se pode entender por ato de ofício, delineando, amplamente, por meios de dados empíricos, a atitude perpetrada pelo agravante, atrelando-a com as provas colacionadas ao feito, ponderando, nesse turno, tal qual acima referido, que a destinação de emendas parlamentares no caso concreto não consistiu em ato de ofício lícito na medida em que indexada ao interesse de obter vantagens indevidas e que viabilizar emendas parlamentares com o intuito de beneficiar determinado grupo empresarial e se associar a ele em busca de lucro constitui prática de ato de ofício com violação de dever funcional, ao passo em que a atuação parlamentar, nessas circunstâncias, violaria a moralidade e impessoalidade administrativas.*

*Pontua, ademais, que o paciente, em verdade, era o garantidor de um esquema maior, que tinha por finalidade incrementar de modo subreptício o financiamento de partidos, pelo que agia nos bastidores para nomeações e manutenções de agentes públicos em cargos chaves para a empreitada criminosa, não cabendo prosperar a proposição aqui levantada pela defesa, eis que qualquer solução diversa, inevitavelmente, levaria à indevida incursão no acervo fático-probatório, vedado pela súmula 07 desta Corte." (fls. 77.562-77.563, grifou-se).*

Por outro lado, confirmam-se as ponderações feitas quanto ao tema da consumação e do exaurimento do crime de corrupção e da cogitada ocorrência de prescrição (fls. 77.586-77.588):

# *Superior Tribunal de Justiça*

*"13) Ocorrência da prescrição da pretensão punitiva:*

*Aduz, no particular, que o **quantum** da pena imposta ao agravante teve como finalidade afastar a prescrição da pretensão punitiva, eis que as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP foram majoradas de forma demasiada e indevida.*

*Postula o reconhecimento da pretensão punitiva dos delitos de corrupção passiva e lavagem de dinheiro, com base na pena em abstrato cominada, pois (a) a suposta consumação do crime de corrupção passiva teria ocorrido nos anos de 2003 e 2004, ocasiões em que Renato de Souza Duque (2003) e Paulo Roberto Costa (2004) foram indicados às diretorias de serviço e abastecimento, respectivamente; (b) após 2012, Renato Duque e Paulo Roberto Costa não estavam mais no cargo de dirigentes da Petrobras, de modo que não há como se cogitar do crime de corrupção passiva até 2014; (c) em 2009 o crime de lavagem de dinheiro já estaria consumado.*

*No painel, considerando que o réu contava com mais de setenta anos na data da sentença, obtempera que o prazo prescricional deveria ser calculado pela metade, à luz do art. 115 do CP, e, em se considerando que os fatos se deram antes do advento da Lei 12.334/2010, seria possível que o cálculo do prazo prescricional fosse feito entre a data do fato (28/10/2009) e a data do recebimento da denúncia (20/09/2016).*

***Pois bem.** Da mesma forma que os pontos anteriormente destacados, a presente hipótese não merece prosperar.*

*Registra-se que a Ação Penal n. 5046512-94.2016.4.04.7000/PR **tinha como objeto apurar se o agravante, na condição de Presidente da República, concorreu para o ambiente de corrupção sistêmica instalado na Petrobrás, obtendo vantagens indevidas para os partidos políticos, para agentes públicos e para si próprio mediante contratos firmados entre a Petrobrás e a Construtora OAS.***

*Restou-se demonstrado pelas instâncias ordinárias que, como parte de acertos de propinas destinadas ao PT em contratos da Petrobrás, o Grupo OAS concedeu, em 2009, ao recorrente, vantagem indevida consubstanciada na entrega do apartamento 164-A do Edifício Solaris, e também em 2014, quando das reformas e benfeitorias realizadas no mesmo imóvel, sem o pagamento do preço e, uma vez ultimada a definição de que o valor do imóvel e os custos das reformas seriam abatidos da conta corrente geral da propina, o que teria ocorrido, segundo as provas dos autos, em meados de 2014, quando João Vaccari Neto autorizou a compensação do crédito.*

*Nesse recorte, embora os acertos de corrupção remontem a 2009, durante a contratação pela Petrobrás do Consórcio CONEST/RNEST, é certo que a definição final da utilização de parte dos créditos em benefício do recorrente ocorreu somente em 2014. Foi nesse momento que o valor da diferença de preço entre o apartamento simples e o triplex, as reformas e mobiliários foram efetivamente debitados do crédito ilícito que o Partido dos Trabalhadores tinha com a OAS e deixaram de ser pagas devidamente.*

*Assim, uma vez certificada as datas corretas dos delitos em que se viu condenado o recorrente, não há que se dizer da ocorrência de lapso prescricional na hipótese dos autos, mesmo considerando a idade superior a 70 anos, quando da prolação a sentença.*

*Como se observa, no mesmo sentido das teses anteriormente ponderadas,*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*o recorrente, buscando o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, propõe uma construção intelectual de fatos, sugerindo, inclusive, a readequação do tipo penal, com a concatenação de ideias, que não seguiriam de forma desatrelada de uma nova e exauriente reanálise da matéria fática-probatória, vedada pela súmula 07 deste Tribunal Superior.*

*Assim é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:*

**'PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO CONFIGURADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

*I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.*

*II - Em se considerando a fase embrionária em que se encontra o procedimento investigativo, revela-se prematura, e de tamanha complexidade, a aferição do termo a quo referente à realização das condutas delitivas, ademais dos seus reflexos na seara da persecução penal.*

*III - In casu, a análise da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com a certeza necessária à se extinguir a punibilidade, demanda indevida incursão em matéria fático-probatória, cuja medida é inadmissível em sede de habeas corpus.*

*IV - O indiciamento, enquanto ato peculiar à fase de investigação e, portanto, anterior ao recebimento da denúncia, não configura, por si só, constrangimento ilegal à liberdade de ir e vir do paciente, hábil a ser sanado pela via estreita do habeas corpus.*

*V - A alegação de eventual vício, em tese capaz de macular o feito de nulidade, deve ser apreciada pelo Tribunal de origem, a fim de inaugurar a competência desta Corte.*

*Agravo regimental desprovido" (AgInt no RHC 98.576/CE, **Quinta Turma, minha Relatoria**, DJe 10/09/2018, grifei)." (fls. 77.586-77.588).*

A simples leitura dos excertos transcritos basta para afastar as alegações do recorrente. Com efeito, o "ato de ofício" considerado não consistiu unicamente em nomeações e indicações para assunção de cargos e funções na Petrobras realizados nos anos de 2003 e 2004, mas, sim, de condutas que se inserem em um mesmo contexto fático em que o ora recorrente figurou como garantidor para a nomeação e manutenções de agentes na persecução dos objetivos da empreitada criminosa.

Cumpre notar que o termo inicial da contagem do prazo prescricional no

# Superior Tribunal de Justiça

presente caso, em que o recorrente foi condenado no verbo "receber" do art. 317, **caput**, do CP, inicia-se com o efetivo recebimento da vantagem ilícita em razão da função. Estabelecido o ponto, carece de amparo jurídico a tese de que o termo **a quo** da prescrição remonta ao ano de 2009, data em que o bem imóvel foi transferido ao embargante a título de propina, se, em 2014, sob esse mesmo título, nele foram realizadas benfeitorias e procedeu-se à aquisição de mobiliário, cujo financiamento deveu-se à conta geral de propina mantida pela Empreiteira.

Ora, bem dispostas essas circunstâncias, é evidente que não se pode ignorar o recebimento de vantagem ilícita ainda no ano de 2014 para, como pugna a Defesa, fixar como termo inicial conduta praticada em momento anterior.

A identidade das circunstâncias fáticas importou o reconhecimento de um único crime de corrupção a despeito da existências de atos de recebimento de vantagem ilícita no ano de 2009 e de 2014, o que não significa, tal qual sugere a Defesa, que esta Quinta Turma tenha declarado a natureza permanente do crime de corrupção passiva.

Consoante entendimento desta Corte Superior, a renovação da solicitação da vantagem ilícita, no crime de corrupção passiva, caso não haja concurso de crimes, renova o momento consumativo, fixando-se o termo **a quo** do lapso prescricional, pois, na data da última solicitação. O entendimento, **mutatis mutandis**, aplica-se ao recebimento da vantagem ilícita. Cito, oportunamente, o seguinte julgado:

*"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. IMPUTAÇÃO DE MAIS DE UMA SOLICITAÇÃO DE VANTAGENS INDEVIDAS EM MOMENTOS E MONTANTES DIVERSOS. DELITO CONSUMADO NO ATO DA ÚLTIMA SOLICITAÇÃO. CÔMPUTO, PARA O CÁLCULO DA PRESCRIÇÃO, DA EVENTUAL MAJORANTE ESPECÍFICA IMPUTADA. CAUSA DE AUMENTO DO ART. 327, § 2º. DO CP. APLICABILIDADE AO GOVERNADOR DE ESTADO. APLICABILIDADE AOS CASOS DE SOLICITAÇÃO INDEVIDA ANTES DA ASSUNÇÃO DA FUNÇÃO PÚBLICA, SE O PEDIDO ESTÁ BASEADO NO FUTURO EXERCÍCIO DE ALGUM DOS CARGOS OU FUNÇÕES DESCRITOS NO DISPOSITIVO. A PENA MÁXIMA ATRIBUÍDA AO CRIME À ÉPOCA DOS FATOS, COM A CAUSA DE AUMENTO IMPUTADA, ERA DE 10 ANOS E 8 MESES. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EM 16 ANOS (ART. 109, II DO CP). INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO.*

# Superior Tribunal de Justiça

1. O crime de corrupção passiva descrito na denúncia teria envolvido mais de uma solicitação de vantagens pecuniárias, em montantes e momentos distintos. Embora, nessa hipótese, não ocorra concurso de crimes, pois ambas as supostas demandas se referem à mesma contrapartida ilícita, a renovação da solicitação - especialmente para aumentar o valor da exigência indevida - gera um novo momento consumativo.

2. Fixa-se, portanto, na data da última solicitação de vantagem indevida o dia em que o crime de corrupção passiva se consumou, sendo este primeiro termo a quo fixado no Código Penal para o início do prazo prescricional (CP, art. 111, I).

3. Para se calcular o valor máximo da pena privativa de liberdade, para fins de verificação da prescrição, antes da sentença condenatória, deve ser computado, também, o aumento decorrente da eventual majorante específica imputada. Precedentes.

4. Possibilidade de imputação da causa de aumento prevista no artigo 327, §2º, do Código Penal ao Governador de Estado. Precedente do Pleno do STF.

5. Aplicabilidade da causa de aumento prevista no artigo 327, §2º, do Código Penal à solicitação indevida efetuada antes da assunção da função pública, se o pedido está baseado no futuro exercício de algum dos cargos ou funções descritos no dispositivo. Decorrência lógica da tipicidade da corrupção em casos de solicitação de vantagem indevida formulada antes de o agente assumir a função pública.

6. No caso concreto, o lapso prescricional se esgotará em 2019 ou, no mínimo, em 2018. Inocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

7. Agravo Regimental provido." (AgRg na APn 827/DF, Corte Especial, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel.ª p/ o Acórdão Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 25/08/2017, grifou-se).

Feitas essas colocações, não reconheço contradição no exame da matéria.

11) Em acréscimo, argumenta haver **obscuridade** na fixação do **valor mínimo indenizatório**, uma vez que a quantia calculada como a "diferença entre o valor estimado na unidade triplex e os valores pagos por D. Marisa Leticia junto à BANCOOP, somado aos supostos valores gastos pela OAS Empreendimentos S.A. com as reformas realizadas e o mobiliário presente naquele imóvel" (fl. 78.051), teria sido, na sentença condenatória, arbitrada não em **R\$ 2.424.990,83** (dois milhões, quatrocentos e vinte e quatro mil, novecentos e noventa reais e oitenta e três centavos), mas em **R\$ 2.252.472,00** (dois milhões, duzentos e cinquenta e dois mil, quatrocentos e setenta e dois reais), sendo que o e. Tribunal



# Superior Tribunal de Justiça

de origem não teria dado provimento à insurgência do Ministério Público quanto ao ponto.

De fato, extrai-se da sentença condenatória que (fl. 70.498):

*"892. Do montante da propina acertada no acerto de corrupção, cerca de R\$ 2.252.472,00, consubstanciado na diferença entre o pago e o preço do apartamento triplex (R\$ 1.147.770,00) e no custo das reformas (R\$ 1.104.702,00), foram destinados como vantagem indevida ao ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva."*

O eg. Tribunal **a quo**, por seu turno, não reformou a sentença neste tema.

A redução do valor mínimo indenizatório operada no julgamento do agravo regimental teve por parâmetro a parcela da propina que, comprovadamente, foi remetida ao ora embargante. Dessa forma, tendo em vista que a sentença condenatória concluiu que o recorrente recebeu vantagem ilícita não no valor de **R\$ 2.424.990,83**, porém no valor de **R\$ 2.252.472,00**, **fixo este último como valor mínimo indenizatório, nos termos do art. 387, inciso IV, do CPP, acolhendo os embargos com efeitos modificativos neste tópico.**

12) Afirma, ademais, que o acórdão embargado *"deixou de levar em consideração (omissão) os apontamentos defensivos a respeito do **bis in idem** na majoração das circunstâncias judiciais, na primeira fase da dosimetria da pena do crime de corrupção passiva"* (fl. 78.054). Por oportuno, copio o seguinte trecho do acórdão embargado (fls. 77.576-77.580):

*"No ponto, de uma detida análise das premissas aventadas no voto guerreado, vê-se que o **Juízo de origem na primeira fase da dosimetria de pena**, naquilo que concerne às circunstâncias judiciais, **reconheceu como desfavoráveis a culpabilidade do agente, assim como as circunstâncias e as conseqüências do crime**, tendo definido a pena-base em 5 (cinco) anos de reclusão.*

*O c. **Tribunal Regional**, por sua vez, negou provimento ao recurso defensivo que almejava a fixação da pena no mínimo legal, ao passo em que **proveu o recurso ministerial para valorar negativamente, além das circunstâncias já consideradas, os motivos do crime, o que ensejou o incremento da básica para 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão.***

*Nessa seara, quanto às vetoriais referentes ao delito de **Corrupção Passiva**, destaca a e. **Corte de origem**, assim, que:*

***Culpabilidade:** No caso em exame, **trata-se de ex-Presidente da República que recebeu valores em decorrência da função que exercia e do esquema de corrupção que se instaurou durante o exercício do mandato, com o qual se tornara tolerante e beneficiário. É de lembrar que a eleição de um mandatário, em particular***

# *Superior Tribunal de Justiça*

***o Presidente da República, traz consigo a esperança de uma população em um melhor projeto de vida. Críticas merecem, portanto, todos aqueles que praticam atos destinados a trair os ideais republicanos, sem descuidar, por óbvio, que a corrupção aqui tratada está inserida em um contexto muito mais amplo e, assim, de efeitos perversos e difusos (fls. 73.060-73.061)***

***Motivos:* Apesar de o lucro fácil ser inerente aos crimes de patrimônio, não se pode ignorar, com o que se colheu neste processo e nas mais de duas dezenas de conexos já julgados por esta Corte, o sofisticado esquema de fraude a licitações da Petrobras, perpetrados por empresas que agiam de modo cartelizado, escolhendo obras em detrimento do processo licitatório, na forma de 'clube', com o pagamento de propinas a vários diretores e gerentes da estatal petrolífera, além de recursos carreados a partidos políticos e agentes políticos. **Tais fatos não se deram ao arrepio da vontade do governante maior, mas, com maior gravosidade, pela nomeação do Conselho de Administração e demais dirigentes da Petrobras, como se deu no episódio da indicação de Paulo Roberto Costa.****

*Este mecanismo - de similaridade com o chamado caso do Mensalão - acabou por fragilizar não apenas o funcionamento hígido da Petrobras, mas todo o processo político brasileiro. E aqui, destaca o e. Tribunal, a motivação do crime extrapola os reflexos pessoais. A par de vantagens em benefício próprio, censuráveis e graves não somente os bilhões de reais desviados, mas também a colocação em xeque da própria estabilidade democrática em razão de um sistema eleitoral severamente comprometido. Tais aspectos não podem ser ignorados (73.061).*

***No tocante, ainda, à motivação do delito, utilizou a c. Corte Regional, obiter dictum, que 'Infelizmente, e reafirme-se, infelizmente, está sendo condenado um ex-Presidente da República, mas que praticou crime e pactuou, direta ou indiretamente, com a concretização de tantos outros, o que indica a necessidade de uma censura acima daquela que ordinariamente se firmaria na dosagem da reprimenda' (fls. 73.061), não sendo esse, portanto, o fundamento da majoração.***

***Consequências dos delitos:* também devem ser negativas, uma vez que boa parte dos valores foram utilizados para deturpar o processo político eleitoral e, nessa perspectiva, vulnerar o próprio estado democrático de direito, pois milhões de reais foram objeto de doações eleitorais ilícitas, fragilizando o equilíbrio na disputa eleitoral (fls. 73.062).**

***Circunstâncias:* Ressalta, no ponto, a c. Corte Regional que as circunstâncias, como destacado na sentença e nas afirmativas anteriores, igualmente merecem ser negativadas, remetendo, **per relationem**, à decisão proferida pelo Juízo na origem, a qual relata que: “Circunstâncias devem ser valoradas negativamente. A prática do crime de corrupção envolveu a destinação de dezesseis milhões de reais a agentes políticos do Partido dos Trabalhadores, um valor muito expressivo. Além disso, o crime foi praticado em um esquema criminoso mais amplo no qual o pagamento de propinas havia se tornado rotina” (fls. 73.059)**

*Sabe-se que a individualização da pena é vetorizada por diversos elementos cognitivos, os quais são submetidos à apreciação judicial, cabendo, segundo firme entendimento jurisprudencial somente o controle da legalidade e da*

# Superior Tribunal de Justiça

constitucionalidade dos critérios utilizados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades.

Faz-se cediço, nesse painel, que a **circunstância judicial da culpabilidade** prevista no artigo 59 do Código Penal não se confunde com a culpabilidade que compõe o conceito analítico de crime. Esta última é o juízo de reprovação que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito. Já a culpabilidade como elemento da fixação da pena-base compreende o grau da censura da conduta do réu que praticou um fato típico, ilícito e que é culpável.

Cezar Roberto Bitencourt enuncia a culpabilidade prevista no artigo 59 do Código Penal como limite de pena, uma vez que ela está afeta à dosimetria da reprimenda e não à configuração do crime, ponderando que:

'A culpabilidade, aqui, funciona como elemento de determinação ou de medição da pena. Nessa acepção, a culpabilidade funciona não como fundamento da pena, mas como limite desta, impedindo que a pena seja imposta além da medida prevista pela própria ideia de culpabilidade, aliada, é claro, a outros critérios, como importância do bem jurídico, fins preventivos etc. Por isso, constitui rematado equívoco, frequentemente cometido no cotidiano forense, quando, na dosagem da pena, afirma-se que 'o agente agiu com culpabilidade, pois tinha a consciência da ilicitude do que fazia'. Ora, essa acepção de culpabilidade funciona como fundamento de pena, isto é, como característica negativa da conduta proibida, e já deve ter sido objeto de análise juntamente com a tipicidade e a antijuridicidade, concluindo-se pela condenação. Presume-se que esse juízo tenha sido positivo, caso contrário nem se teria chegado à condenação, onde a culpabilidade tem função limitadora da pena e não fundamentadora.' (BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: parte geral*. 15ª ed. Saraiva. São Paulo: 2010. p. 663).

No caso em mesa, escoreita se encontra a decisão da c. Corte Regional, pois o fato de o recorrente ter se utilizado de seu poder e influência política inerente ao ao cargo de Presidente da República para obter vantagens ilícitas em transações realizadas por empresas privadas junto a órgãos da administração Pública constitui um elevado índice de reprovação de sua conduta, merecendo, assim, ser mantido a majoração da pena-base.

As **circunstâncias do crime** 'são as modalidades da ação criminosa, particularmente no que respeita à sua natureza, à espécie dos meios empregados, ao objeto, ao tempo, ao lugar, à atitude ou estado de ânimo do réu antes, durante ou após o crime' (SILVA, Jorge Vicente. *Manual da sentença penal condenatória*, Curitiba: Juruá, 2003).

**In casu**, pode-se vislumbrar que a situação narrada no presente feito abarca o repasse de 16 (dezesseis) milhões de reais ao Partido dos Trabalhadores, em meio a um complexo quadro criminoso em que se restaram praticadas sucessivas fraudes à licitação e avenças com a Estatal, especialmente naqueles que tangem a OAS, sendo devido, portanto, em razão de tamanho desvalor, o incremento da reprimenda.

As **consequências do crime** caracterizam-se pela maior ou menor gravidade

# Superior Tribunal de Justiça

*do dano ou perigo de dano ocasionado à vítima e o maior ou menor alarde social provocado, sendo necessário, entretanto, que superem o resultado típico, tratando-se de um desdobramento não natural do delito.*

*No presente feito, bem se ressaltou nas instâncias ordinárias o tamanho prejuízo causado à Petrobrás, transbordando os contornos do tipo penal, razão pela qual se faz legítimo o agravamento da circunstância judicial.*

*Os motivos do crime, por sua vez, representam os antecedentes psíquicos da vontade do agente. Assim, representam um conjunto de situações psíquicas, que faz alguém agir criminosamente, podendo representar a finalidade do delito a ser atingida pelo agente.*

*In concreto, deve ser mantida a majoração, eis que o agravante não agiu imbuído apenas pelo lucro fácil, mas também, conforme assinalou a c. Corte de origem, a par de vantagens em benefício próprio, censuráveis e graves, não somente pelos milhões de reais desviados, mas também a colocação em xeque da própria estabilidade democrática, em razão de um sistema eleitoral severamente comprometido (73.061).*

*Nesse panorama, não se verifica ilegalidade ou mesmo arbitrariedade na valoração negativa das quatro circunstâncias judiciais." (fls. 77.576-77.580)*

Manifesta a inexistência de omissão na análise da tese de que as instâncias ordinárias teriam incorrido em **bis in idem** ao valorarem as circunstâncias judiciais para fixação da pena-base do crime de corrupção passiva, visto que o acórdão embargado demonstrou, destacadamente, os elementos fáticos que subsidiaram cada uma das valorações e, paralelamente, a inexistência de identidade ou sobreposição entre eles. Objetiva o recorrente, à vista disso, atribuir o defeito de omissão ao provimento jurisdicional unicamente porque proferido em sentido contrário aos seus interesses.

**In casu**, muito resumidamente, eis a fundamentação de cada uma das valorações: **(i) culpabilidade**: alta reprovabilidade da conduta em virtude do o recorrente, na condição de **Presidente da República** e valendo-se do **poder e influência inerentes ao mandato**, ter atuado a fim de obter vantagens ilícitas oriundas de contratos celebrados entre empresas privadas e o Poder Público, em **flagrante desvirtuamento das finalidades do cargo e em violação aos ideais republicanos**; **(ii) motivos**: os antecedentes psíquicos que presidiram à perpetração dos delitos **excedem a mera busca por lucro fácil ou vantagem pessoal**, desbordando na **fragilização do funcionamento da Petrobras e na degeneração do processo político-eleitoral brasileiro mediante remessa de valores ilícitos a**

# Superior Tribunal de Justiça

**partidos e agentes políticos; (iii) circunstâncias:** ações inseridas em contexto em que foram remetidas ao Partido dos Trabalhadores (PT) verbas ilícitas que alcançam a cifra de **R\$ 16.000.000,00** (dezesseis milhões de reais), com **sistemáticas fraudes a certames licitatórios no âmbito da Petrobras; (iv) consequências:** danos vultosos causados ao patrimônio da Petróleo Brasileiro S. A., os quais **transcendem os limites do tipo penal de corrupção passiva.**

Isto posto, não vislumbro omissão no exame da fixação da pena-base do crime do art. 317, § 1º, do CP.

**13)** Pondera, em seguida, haver **contradição** entre o "afastamento de suposto crime eleitoral e a dosimetria da pena imposta ao Embargante" (fl. 78.057), visto que "não obstante tenha [o acórdão] consignado inexistir qualquer crime de natureza eleitoral, o suposto crime 'caixa dois' (CE, art. 350) foi, contraditoriamente, utilizado para majorar a pena-base do Embargante" (fl. 78.057).

Ao negar provimento ao pedido de decretação de nulidade processual por incompetência **ratione materiae** e de encaminhamento dos autos à Justiça Eleitoral, o voto-condutor do acórdão embargado assim observou (fls. 77.508-77.510):

*"Já naquilo que se refere à remessa do feito à Justiça Eleitoral, conforme pretende a defesa, razão também não merece ao agravante, quanto mais ao se levar em consideração o fato de que a questão da competência do Juízo Federal da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR já foi amplamente examinada e decidida em todos os graus de jurisdição, cabendo ressaltar as Exceções de Incompetência Criminal nº 5051562-04.2016.4.04.7000/PR e nº 505365707.2016.4.04.7000/PR, apreciadas pelo Juízo Federal da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR e pela 8ª Turma do e. TRF/4ª Região, RHC nº 62.176/PR, apreciado pela 5ª Turma desta Corte de Justiça, Reclamação nº 17.623, Reclamação nº 20.175/PR e Reclamação nº 25.048/PR, julgada pela 2ª Turma do c. Supremo Tribunal Federal.*

*Além disso, no caso, não há imputação alguma de autoria e materialidade dos crimes eleitorais, alegados pela defesa.*

*Denota-se por meio do voto ora guerreado que "(...) a denúncia é clara ao relatar elos entre os contratos da construtora OAS firmados com a Petrobras (destacadamente nos Consórcio CONEST/RNEST em obras na Refinaria do Nordeste Abreu e Lima - RNEST e CONPAR, em obras na Refinaria Presidente Getúlio Vargas - REPAR) e as vantagens ilícitas obtidas pelos réus em razão de tais contratos" (fl.72.784).*

*Vê-se que o acórdão regional sequer debateu a prática de delitos afetos à*

# Superior Tribunal de Justiça

seara eleitoral, sendo que, ao fazer referência a outros processos conexos da operação Lava-Jato, o e. Desembargador Relator concluiu que houve a imputação apenas da prática dos crimes de corrupção ativa, corrupção passiva, lavagem de capitais, peculato, organização criminosa e evasão de divisas (fl. 72.896), o que permite verificar que o ambiente de corrupção sistêmica que se instaurou no seio da maior companhia brasileira, onde a influência política, aliada à ambição e ganância de empresários, agentes do mercado paralelo de câmbio e 'lavadores' profissionais de dinheiro, culminaram com desvios de elevada monta em prejuízo da estatal e também da sociedade (fl. 72.906).

Nesse panorama, cumpre registrar que a circunstância de o agravante ter participado do esquema criminoso, inclusive anuindo com a indicação de Diretores da Petrobrás, os quais utilizavam seus cargos em favor de agentes e partidos políticos, não permite concluir, desde logo, que houve a ocorrência dos crimes eleitorais, conforme alegado pela defesa.

Vale ressaltar, **obiter dictum**, que muito embora suscite o agravante um cenário de hipotético crime eleitoral, trazendo à baila a conduta capitulada no artigo 350 do Código Eleitoral (falsidade ideológica eleitoral), a ação de usar dinheiro oriundo de origem criminosa na campanha eleitoral não está prevista como crime eleitoral na respectiva legislação (Lei nº 9.504/97 ou no Código Eleitoral), vale dizer, solicitar contribuição eleitoral clandestina ou recebê-la efetivamente e, de fato, empregá-la na campanha eleitoral não tem previsão penal eleitoral, eis que o art. 350 do mencionado estatuto prevê, como crime eleitoral, a falsidade ideológica, caracterizada com a omissão de informações quanto à arrecadação e/ou ao gasto clandestino, omitidos na prestação de contas da campanha eleitoral, apresentada à Justiça Eleitoral.

No mesmo compasso, o quadro também narrado pela defesa, de eventual cometimento de crime de **apropriação indébita eleitoral** (art. 354-A do Código Eleitoral - **Apropriar-se o candidato, o administrador financeiro da campanha, ou quem de fato exerça essa função, de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio**), sequer merece ser considerado, uma vez que os fatos descritos na denúncia foram cometidos antes da criação do tipo em questão (06/10/2017), não havendo que se aplicar retroativamente a norma, para se firmar competência, eis que modula tipificação absolutamente diversa, quanto mais ao se levar em conta que a verba nesse procedimento narrada como desviada possui origem ilícita, vale dizer, **produto de corrupção**. Ainda, qualquer intelecção no sentido de se avaliar possível subsunção fática ao referido tipo escaparia à idéia de mera reavaliação da prova, ao passo em que demandaria profunda análise de circunstâncias alheias à moldura fática estampada no acórdão, indo de encontro ao Verbete 07 do STJ."

Concluiu-se, na ocasião, não haver nenhuma imputação de autoria ou de materialidade de crime eleitoral ao embargante no curso do processo, ao passo que a possibilidade de ocorrência de crime dessa natureza sequer foi debatida pelas instâncias

ordinárias.

Nesse aspecto, observou-se que a conduta de solicitar e receber valores ilícitos e empregá-los em campanha eleitoral não é prevista como crime eleitoral no Código Eleitoral, como ainda que tal conduta não se subsume ao tipo objetivo do art. 350 do CE, que versa sobre o crime de falsidade ideológica, configurado com a omissão de informações quanto à arrecadação e/ou ao gasto clandestino na prestação de contas da campanha eleitoral apresentada à Justiça Eleitoral.

Igualmente, registrou-se que não seria o caso de cogitar de crime de apropriação indébita eleitoral, a não ser porque este tipo foi criado após a consumação e o exaurimento dos fatos apurados na presente ação penal, a duas porque a verba ilícita apurada nos presentes autos possui origem ilícita, ao tempo em que o tipo do art. 354-A do CE refere "*recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral*".

Ora, os atos praticados pelo embargante, conquanto não tenham configurado delito de natureza eleitoral, i. e., não se subsumem a nenhum dos tipos penais objetivos da legislação eleitoral, comprovadamente comprometeram o sistema político-eleitoral brasileiro, elemento que, deveras, é idôneo para a majoração da pena-base do recorrente. Em outras palavras, do fato de não haver crime eleitoral não decorre que as condutas do acusado não tenham influenciado negativamente no universo político-eleitoral nacional.

14) Aduz ainda haver contradição entre a **redução do valor mínimo indenizatório**, com fundamento na impossibilidade de se atribuir exclusivamente ao embargante o valor de R\$ 16.000.000,00 remetido ao Partido dos Trabalhadores, e a valoração negativa das vetoriais **circunstâncias e consequências do delito** com base nesta mesma cifra.

Inexiste contradição no ponto. Cumpre salientar que, uma vez reconhecida a inadequação do valor mínimo indenizatório fixado pelas instâncias ordinárias, o voto-condutor do acórdão embargado não empregou o valor de R\$ 16.000.000,00 para fundamento para reconhecer a legalidade da valoração das circunstâncias judiciais referidas, seja individual, seja cumulativamente com outros elementos dos autos.

**Ademais**, o valor individualmente percebido pelo recorrente (R\$

**2.252.472,00**) não deixa de configurar elevado prejuízo à vítima, enquanto que, em que pese haja sido determinada a redução do quanto indenizatório, não se descarta que a conduta criminosa encontra-se vinculada ao esquema que vulnerou em R\$ 16.000.000,00 os cofres da Estatal, a fim de se beneficiar agentes políticos.

Lado outro, como já consignado, a valoração do vetor circunstâncias do delito deveu-se fundamentalmente ao **modus operandi** adotado pelo embargante e demais agentes, caracterizado pela **prática sistemática de fraudes a certames licitatórios no âmbito da Petrobras**, em esquema de grandes e complexas proporções.

15) Em seguida, aponta **omissão e contradição na fixação do regime inicial de cumprimento de pena**, porquanto o acórdão embargado haveria deixado de aplicar o instituto da **detração penal**, desconsiderando o tempo de pena cumprido provisoriamente, e, como consequência, teria deixado de aplicar regime prisional benéfico, no caso, o regime semiaberto.

**Pois bem.** O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada em 7/11/2019, por maioria de votos, julgou procedentes as Ações Declaratórias de Constitucionalidade ns. 43, 44 e 54 para assentar a constitucionalidade do art. 283 do Código de Processo Penal.

O art. 42 do Código Penal dispõe a respeito do instituto da detração de pena, nos seguintes termos:

*"Art. 42 - Computam-se, na pena privativa de liberdade e na medida de segurança, o tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, o de prisão administrativa e o de internação em qualquer dos estabelecimentos referidos no artigo anterior."*

Por seu turno, o art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 12.736/12, prescreve que:

*"Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória:  
§ 2o O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade."*

O atual entendimento do Supremo Tribunal Federal não permite concluir que o



# *Superior Tribunal de Justiça*

período em que o recorrente cumpriu provisoriamente a pena estabelecida na condenação seja computado para fins de detração penal ou fixação do regime inicial de cumprimento da pena, porquanto a execução provisória da condenação, embora já não seja admitida, não se confunde com a prisão provisória a que se referem o art. 42 do Código Penal e o art 387, § 2º, do Código de Processo Penal.

Com efeito, a detração de pena pressupõe a existência de lapso temporal em que o condenado, antes do início do cumprimento da sanção, tenha estado segregado por força de prisão em flagrante, prisão temporária ou prisão preventiva.

O tempo de pena que foi executado antecipadamente, conquanto não possa ser computado para fins de detração penal e fixação do regime inicial de cumprimento da sanção, deverá ser utilizado para fins de progressão de regime, de concessão de livramento condicional e de indulto ou comutação de penas.

Sob a égide do entendimento prevalecente na c. Suprema Corte no período anterior ao julgamento do mérito das ADCs 43, 44 e 54, esta Corte Superior de Justiça, de fato, concluiu que a execução provisória de pena não se confunde com prisão preventiva, espécie de prisão provisória, de modo que à execução antecipada na sentença não se aplicaria o instituto da detração penal. Confira-se:

***"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. NÃO FUNDAMENTAÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. DIFERENTES MOMENTOS PROCESSUAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. DETRAÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. DIFERENTES INSTITUTOS. PROVIMENTO DO AGRAVO. CONCESSÃO PARCIAL.***

***1. O instituto da prisão preventiva não se confunde com o da execução provisória da condenação penal, momentos processuais inconfundíveis.***

***2. A detração penal, prevista no art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, não versa sobre progressão de regime prisional, instituto próprio da execução penal, mas sim acerca da possibilidade de se estabelecer regime inicial menos severo, descontando-se da pena aplicada o tempo de prisão cautelar do acusado.***

***3. Agravo regimental provido, concedendo parcialmente o habeas corpus a fim de determinar que o Tribunal de Justiça de São Paulo proceda à fixação do regime inicial de cumprimento da pena, com observância às regras do art. 33 do CP e do art. 387, § 2º, do CPP."***  
***(AgRg no HC 479.279/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe***

# *Superior Tribunal de Justiça*

3/6/2019, grifou-se).

**Por fim**, arquivados os autos de execução provisória da pena em virtude do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADCs ns. 43, 44 e 54, e, por conseguinte, restituído o **status libertatis** ao recorrente, resta prejudicado o pedido de concessão de progressão de regime prisional.

Ante o exposto, **acolho parcialmente os embargos de declaração, com efeitos modificativos, apenas para fixar o valor de R\$ 2.252.472,00 (dois milhões, duzentos e cinquenta e dois mil, quatrocentos e setenta e dois reais) como mínimo indenizatório, nos termos do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal.**

É o voto.

